



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Pedro André Dias Sousa

RELAÇÃO PATRIMONIAL ENTRE CÔNJUGES

CONTRATOS ENTRE CÔNJUGES: FAZ SENTIDO MANTER ESTAS
PROIBIÇÕES?

Dissertação de Mestrado em Direito na Especialização de Ciências
Jurídico-Civilísticas com Menção em Direito Civil, orientada pelo
Professor Doutor Francisco Manuel de Brito Pereira Coelho e
apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Maio de 2022



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

Pedro André Dias Sousa

Relação patrimonial entre cônjuges

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito conducente ao grau de Mestre, na Área de especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas com menção em Direito Civil

Orientador: Professor Doutor Francisco Manuel Brito Pereira Coelho

Coimbra, 2022

Agradecimentos

Este trabalho é o resultado de um percurso muito longo e com algumas adversidades, que apenas se realizou devido ao apoio incondicional de familiares, amigos, e todos aqueles que me orientaram até aqui.

Antes de mais gostaria de agradecer ao meu orientador Professor Doutor Francisco Manuel de Brito Pereira Coelho, por toda a sua disponibilidade e ajuda imprescindível que o mesmo deu, e que garantiu, a realização desta dissertação.

Agradeço com o mais profundo carinho, aos meus pais, José Sousa e Fernanda Dias, avós, Joaquim Dias e Maria Dias, e tia, Luísa Rodrigues, pois sem eles, este percurso, que tão bonito foi, não seria possível.

De seguida, gostaria de agradecer de igual modo a todos os meus amigos, que me mantiveram sempre motivado nas alturas mais adversas desta longa caminhada, nunca me deixando abdicar dos meus sonhos e objetivos pessoais.

Um agradecimento especial aos meus amigos, Bernardo Cunha, Rita Lopes, André Teixeira e Helena Sá Afonso, pois foram indispensáveis nesta jornada e que tanto me ensinaram ao longo deste trajeto.

Agradecer por fim à minha namorada, Carolina Lopes, pois sem ela, todos os momentos de fraqueza, e dúvida teriam sido, com certeza, mais difíceis de ultrapassar.

A todos vós, indistintamente, um grande obrigado.

“Quero ficar sempre estudante”

Paulo Pombo de Carvalho

Resumo:

O presente trabalho aborda a relação contratual entre cônjuges. Sendo assim, começo por analisar o princípio da imutabilidade das convenções antenupciais e dos regimes de bens legalmente fixados por lei.

Começaremos por abordar o princípio em si e o seu percurso histórico. De seguida, iremos apurar o âmbito da sua formulação lógica, mais concretamente a amplitude deste princípio.

Depois desta primeira análise, passaremos para as proibições estabelecidas no artigo 1714º, mais concretamente a proibição de realização de contratos de compra e venda e contratos de sociedades entre pessoas casadas, a menos que estejam separadas “judicialmente” de pessoas e bens. Iremos verificar muito sucintamente as consequências da violação de tais proibições.

De modo a complementar ainda mais o estudo deste tema, decidimos analisar a admissibilidade de outros contratos entre cônjuges, dando ênfase ao contrato de partilha e ao contrato-promessa de partilha de bens comuns do casal, mais concretamente à sua validade, antes da cessão das relações patrimoniais dos mesmos.

Verificaremos também as exceções ao princípio da imutabilidade, que estão taxativamente previstas no nosso Código Civil.

Por fim, iremos abordar a admissibilidade do princípio da imutabilidade no ordenamento jurídico português e, ainda, a possibilidade de uma mutabilidade das convenções antenupciais.

Posto isto, e em suma, com a presente investigação pretendemos contribuir para uma melhor perceção acerca da relação contratual entre cônjuges, através de um olhar atento sobre as principais proibições contratuais a que os cônjuges estão adstritos.

Palavras-chave: Cônjuges; Princípio da imutabilidade; Relação patrimonial; Contrato; Proibição;

Abstract:

This work deals addresses the contractual relationship between spouses. Therefore, I will start by analysing the principle of the immutability of the prenuptial agreements and property regimes legally established by law.

We will start by dealing with the principle itself and its historical background. Furthermore, we will ascertain the scope of its logical formulation, more specifically the range of this principle.

After this first analysis, we will move on to the prohibitions set out in article 1714^o, more specifically the prohibition of purchase and sale agreements and partnership agreements between married couples, unless they are "judicially" separated from people and property. We will verify very briefly the consequences of the breach of such prohibitions.

In order to further complement the study of this topic, we have decided to analyse the admissibility of other contracts between spouses, focusing on the sharing contract and the promissory contract for the sharing of the couple's common assets, more specifically on its validity before the transfer of their property relationships.

We will also verify the exceptions to the principle of immutability, which are strictly foreseen in our Civil Code.

Finally, we will address the admissibility of the principle of immutability in the Portuguese legal system and also the possibility of mutability of the prenuptial agreements.

That being said, and to sum up, we intend with this research to contribute to a better perception of the contractual relationship between spouses, through a close look at the main contractual prohibitions to which spouses are bound.

Keywords: Spouses; Principle of immutability; Property relationship; Contract; Prohibition;

Lista de Siglas e Abreviaturas:

act.	-Atualizada
al.	- Alínea
art.	- Artigo
arts.	- Artigos
C.C.	- Código Civil
Cfr.	- Confira
cit.	- Citada
C.R.P	- Constituição da República Portuguesa
C.S.C	- Código das Sociedades Comerciais
ed.	- Edição
n.	- Nota
nº	- Número
ob.	- Obra
p.	- Página
pp.	- Páginas
ver.	- Revista
ss.	- Seguinte
vol.	- Volume

Índice:

<i>Introdução</i>	10
1 Imutabilidade das convenções antenupciais e dos regimes de bens do casamento legalmente fixados	13
1.1 Seu significado e previsão legal	15
1.2 Breve alusão à evolução do princípio da imutabilidade no ordenamento jurídico português.....	16
1.3 O princípio da imutabilidade em ordenamentos jurídicos estrangeiros.....	17
2 Amplitude do Princípio da Imutabilidade	19
3 Proibições legais relativas ao Princípio da Imutabilidade: o artigo 1714º, nº2 do Código Civil	22
3.1 Doações entre cônjuges	23
3.2 Contrato de Compra e venda entre cônjuges	27
3.2.1 Caso específico da “Cessão de quotas entre cônjuges”	30
3.3 Contrato de Sociedade entre cônjuges	32
3.4 Consequências da violação das proibições impostas pelo artigo 1714º nº2 do Código Civil.....	39
4 Outros tipos de contratos que podem ser celebrados entre cônjuges	41
4.1 Contas Bancárias em contitularidade detidas por ambos os cônjuges:.....	41
4.2 Contrato de Mútuo ou Comodato entre cônjuges:	42
4.3 Contrato de Locação entre cônjuges:.....	43
4.4 Contrato de Trabalho entre cônjuges:	44
5 Caso específico do contrato de partilha e o contrato-promessa de partilha de bens comuns do casal	45
6 Exceções ao Princípio da Imutabilidade	48
7 Admissibilidade do princípio da imutabilidade e das proibições contratuais impostas aos cônjuges	50

8	<i>Mutabilidade das Convenções Matrimônias.....</i>	55
	<i>Conclusão:.....</i>	57
	<i>Bibliografia:</i>	62

Introdução

A relação patrimonial entre cônjuges, mais concretamente a possibilidade de realizarem determinados contratos entre si, é uma temática que embora pareça bastante consensual entre a doutrina, acaba por ser totalmente o oposto. Devido às várias questões teóricas e práticas que surgem com este tema, a doutrina e a jurisprudência estão longe de elaborar uma doutrina sólida e unânime relativa a esta matéria.

Com o objetivo fulcral de analisar a relação patrimonial entre cônjuges, e os contratos para os quais estes têm a liberdade contratual de os realizar, começo assim a minha investigação analisando o princípio da imutabilidade das convenções antenupciais e dos regimes de bens legalmente fixados, e numa segunda fase, as proibições que este mesmo princípio consagra. Sendo assim, pretendo, deste modo, analisar a admissibilidade, tanto do princípio da imutabilidade, como das proibições que este impõe.

Partindo desta ideia, a nossa dissertação tem como propósito responder às seguintes questões: Será que o princípio da imutabilidade deve continuar a vigorar, ou deve ser abolido do nosso ordenamento jurídico?; e, Será que as proibições presentes no artigo 1714º nº²¹, devem permanecer imutáveis, ou *a contrario sensu*, devem ser alteradas e porventura atualizadas?

Assim sendo, começaremos por analisar o princípio da imutabilidade, com o objetivo de perceber a sua formulação jurídica e lógica, tentando descortinar quais as estipulações que, à luz do artigo 1714º nº¹ do Código Civil, deverão ser imutáveis a partir da celebração do casamento.

De seguida, caminharei sobre o seu percurso histórico no ordenamento jurídico português, de modo a descortinar a sua origem, a sua fonte de inspiração e quais as suas mutações ao longo do tempo. Além desta análise temporal, iremos proceder a uma análise espacial analisando vários ordenamentos jurídicos europeus, com o objetivo, de conseguirmos identificar se este princípio ainda vigora, ou se já foi revogado, aplicando-se novas legislações.

Com o objetivo de dissecar o princípio da imutabilidade, irei, desde logo, incidir sobre uma questão fundamental que surge, no âmbito da sua formulação lógica, ou seja, qual a amplitude deste princípio. Sendo assim, irei aprofundar os dois grandes sentidos

¹ Ao longo deste dissertação, sempre que forem citados artigos, sem indicação expressa do diploma a que pertencem, a menção reporta-se ao Código Civil.

defendidos pela doutrina, mais concretamente o sentido restrito e o sentido amplo do princípio da imutabilidade.

Com o objetivo de descortinar a formulação jurídica do princípio da imutabilidade, passaremos de seguida, a analisar o artigo 1714º nº2, que consagra em si duas proibições a que os cônjuges estão sujeitos. Estas proibições tem um carácter essencialmente patrimonial, impedindo que os mesmos, celebrem entre si contratos de compra e venda, e contratos de sociedade, salvo se estiverem separados “judicialmente” de pessoas e bens. Deste modo, iremos começar por fazer uma abordagem à natureza jurídica destas proibições, e de seguida, iremos analisar, separadamente o fundamento de cada uma delas. Juntamente com esta análise, tentarei relacionar o número 2 com o número 3 do art. 1714º, de modo a tentar estabelecer uma relação explicativa para as exceções previstas no mesmo. Este nº3 do artigo 1714º, estabelece assim algumas exceções ao nº2 do mesmo artigo, admitindo a participação de ambos os cônjuges na mesma sociedade de capitais, bem como, a dação em cumprimento feita pelo cônjuge devedor ao seu consorte.

Dada a complexidade da proibição de celebração de contratos de sociedade entre cônjuges, e para além disso, ser alvo de tanta objeção por parte da doutrina, iremos analisar esta proibição minuciosamente. Para alcançar este propósito, iremos analisar o seu regime no Código Civil (Art. 1714º nº2), e de seguida, iremos analisar o seu regime no código das Sociedades Comerciais (Art. 8º, nº1, CSC).

Relativamente às duas proibições impostas pelo artigo 1714º nº2, faremos ainda uma sucinta menção às consequências da sua violação.

Dada a amplitude do tema desta dissertação, iremos ainda analisar a admissibilidade de outros contratos entre cônjuges. Até porque, dado o sentido amplo que é atribuído ao princípio da imutabilidade, por vários autores, torna-se bastante importante fazer uma pequena análise, destes outros contratos, que poderão vir a ser celebrados. No entanto, iremos dar ênfase ao contrato de partilha e ao contrato-promessa de partilha de bens comuns do casal, mais concretamente à sua validade, antes da cessão das relações patrimoniais dos mesmos.

Antes mesmo de encerrar a nossa investigação, ainda iremos ter a oportunidade de nos debruçar sobre as exceções ao princípio da imutabilidade, estipuladas pelo nosso legislador no artigo 1715º nº1 do Código Civil.

De forma a responder à questão de investigação a que nos propusemos, no último capítulo, faremos uma apreciação crítica sobre a admissibilidade do princípio da imutabilidade, e das respetivas proibições, com o objetivo de estruturar um pensamento crítico sobre o tema, percebendo e dando resposta às questões iniciais.

Posto isto, e em suma, com a presente investigação pretendemos contribuir para uma melhor perceção acerca da relação contratual entre cônjuges, através de um olhar atento sobre as principais proibições contratuais a que os cônjuges estão adstritos.

1 Imutabilidade das convenções antenupciais e dos regimes de bens do casamento legalmente fixados

O ordenamento Jurídico Português, mais concretamente o Código Civil, consagra o contrato de casamento. Este contrato, está previsto no artigo 1577º², e reconhece as formas católica e civil (Artigo 1587º), como modalidades de celebração do mesmo.³

Importa assim referir, que o casamento, depois de celebrado, produz efeitos pessoais e patrimoniais para os cônjuges. Sendo o tema central deste trabalho a relação patrimonial entre cônjuges, iremo-nos focar apenas nos efeitos patrimoniais.

As relações patrimoniais entre cônjuges, não se regem apenas pelo regime geral das relações obrigacionais, mas também pelo estatuto patrimonial especial, designado “regime de bens do casamento”. Sendo assim, existem efeitos, que se produzem independentemente do regime de bens⁴ que rege o casamento, e outros, que se produzem pela escolha, feita por parte dos nubentes anterior à celebração do casamento, desse mesmo regime.⁵

A este conjunto de efeitos que se produzem independentemente do regime de bens denominam-se, entre a doutrina, de efeitos patrimoniais imperativos, e geralmente comportam a administração e a disposição de bens dos cônjuges (Arts. 1678º a 1682º-B), e a responsabilidade por dívidas (Arts. 1690º a 1697º).⁶

² Este artigo de epígrafe “Noção de casamento” estipula o seguinte: “Casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código”.

³ Cfr. J. E. SANTO, *A imutabilidade dos regimes de bens*, in Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977, Vol. I- Direito da família e das sucessões, Coimbra, Coimbra editora, 2004, pp.459; F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família*, vol. I, 5º ed. Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, ISBN: 978-989-26-1166-2, pp.191 e ss; P. LIMA; A. VARELA, *Código Civil: anotado*, vol. IV, 2º ed. e act., Coimbra, Coimbra editora, 1992, pp. 398 e 399.

⁴ O Doutor Professor Francisco Pereira Coelho dita que o regime de bens “Conjunto de regras cuja aplicação define a propriedade sobre os bens do casal, isto é, a sua repartição entre o património comum, o património do marido e o património da mulher”, Cfr. F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família*, ob. cit., pp.560.

⁵ Cfr. J. E. SANTO, *A imutabilidade dos regimes de bens*, in Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977, ob. cit., pp. 464 e 465; R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, Coimbra, Almedina, 2000, ISBN: 134606/99, pp. 16.

⁶ Cfr. J. E. SANTO, *A imutabilidade dos regimes de bens*, in Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977, ob. cit., pp. 464 e 465; R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 17.

A estas regras, que não podem ser alteradas, os cônjuges pela escolha do regime de bens do casamento, podem acrescentar outros efeitos. Entra aqui, um princípio fundamental do ordenamento jurídico português denominado de liberdade contratual, consagrando a autonomia privada dos cônjuges, que se conjuga, diretamente, com o princípio da imutabilidade.⁷

Relativamente à liberdade contratual dos cônjuges, esta aparece desde logo consagrada no artigo 1698^o, onde os nubentes têm a faculdade, de introduzir todas as modificações que acharem pertinentes nos regimes tipo estabelecidos no Código Civil, de escolherem um desses regimes-tipo previstos na lei, ou até, de escolher um regime previsto numa lei estrangeira^{9,10}.

Depois de escolhido um destes regimes e celebrado o casamento, aplica-se assim o princípio da imutabilidade previsto no artigo 1714^o, que dita que os cônjuges não podem modificar a convenção antenupcial ou o regime de bens supletivamente aplicável, fora dos casos previstos na lei.¹¹

Conseguimos assim em suma, verificar que a lei reconhece uma ampla liberdade aos cônjuges para moldarem os seus futuros interesses patrimoniais, no entanto, após a celebração do casamento, a possibilidade de alterações o regime escolhido ou imposto pela lei é restringido, dando a ideia que esta autonomia privada característica de cada individuo ficará condicionada devido a este contrato.¹²

⁷ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 19 e 114.

⁸ O autor João Espírito Santo faz ainda referência a uma particularidade presentes no artigo 1698^o, onde dá conta que este artigo “*abrange apenas os esposos, tendo como significado imediato circunscrever a referida liberdade a um domínio temporal à celebração do casamento.*”, Cfr. J. E. SANTO, *A imutabilidade dos regimes de bens*, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, ob. cit., pp. 464 e 465.

⁹ O artigo 1699^o consagra desde logo restrições a esta liberdade contratual, estipulando certos aspetos que não podem ser objeto de convenção antenupcial.

¹⁰ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 19 e 115.

¹¹ Conseguimos verificar que o artigo subsequente, mais concretamente o artigo 1715^o consagra determinadas exceções ao princípio da imutabilidade.

¹² Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 19 e 20.

1.1 Seu significado e previsão legal

O princípio consagrado no Código Civil que impossibilita a alteração das convenções antenupciais e do regime de bens do casamento legalmente fixados por lei, depois de celebrado o casamento, é denominado de Princípio da Imutabilidade.¹³

Os nubentes, através da celebração de convenção antenupcial, têm a possibilidade de fixar o regime de bens que irá reger, em termos patrimoniais, a sua vida conjugal (Art. 1698º do C.C). Os esposos podem assim fixar o regime, escolhendo um regime de bens previstos na lei (o regime da comunhão geral, o regime da comunhão de adquiridos e o regime de separação¹⁴), ou então, optar por um regime misto ou atípico, de acordo com o artigo 1698º do Código Civil)¹⁵. Se por algum motivo, os nubentes não realizarem este acordo, aplicar-se-á supletivamente o regime da comunhão de adquiridos, de acordo com o artigo 1717º^{16,17}.

O artigo 1712º do Código Civil consagra que após a convenção antenupcial ser celebrada, esta pode ser livremente modificada ou revogada até à celebração do casamento, com a condição de todos os intervenientes que nela outorgaram (ou os respetivos herdeiros) consentirem aquelas operações. Conseguimos aqui verificar que o legislador deu assim a oportunidade aos nubentes de poderem corrigir ou mesmo excluir alguma disposição incluída na convenção, que por algum motivo, não era o que estes desejam para o seu futuro enquanto casados. Em conclusão, celebrada esta convenção e celebrado o casamento, o regime de bens fixado não poderá ser mais alterado, com exceção dos casos previstos na lei^{18,19}.

Esta proibição de alteração do regime de bens após o casamento, denomina-se, como já referido anteriormente, princípio da imutabilidade, e está previsto no artigo 1714º, nº1

¹³ Como já referido anteriormente, este princípio comporta diversas exceções, que serão abordadas posteriormente nesta dissertação.

¹⁴ Previstos, respetivamente, nos artigos 1732º a 1743º, 1721º a 1731º, e 1735º a 1736º.

¹⁵ Dita o artigo 1699º, nº2, que no caso de o casamento ser celebrado por quem tenha filhos, ainda que maiores ou emancipados, não poderão os nubentes convencionar o regime da comunhão geral.

¹⁶ Este regime, aplica-se ainda, em casos de caducidade, invalidade ou ineficácia da convenção (Artigo 1717º).

¹⁷ Cfr. D. L. CAMPOS; M. M. CAMPOS, *Lições de Direito da Família*, 4º ed., Coimbra, Edições Almedina, 2018, pp. 247; J. E. SANTO, *A imutabilidade dos regimes de bens*, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, ob. cit., pp. 467 e 468; P. LIMA; A. VARELA, *Código Civil: anotado*, ob. cit., pp.399.

¹⁸ Exceções estas previstas no artigo 1715º do Código Civil, com a epígrafe “*Exceções ao princípio da imutabilidade*”.

¹⁹ Cfr. D. L. CAMPOS; M. M. CAMPOS, *Lições de Direito da Família*, ob. cit., pp. 247.

do Código Civil. Este preceito, pretende que sejam imutáveis, tanto os regimes de bens convencionados, como os regimes de bens supletiva e imperativamente fixado por lei. Conclui-se, assim, que os cônjuges estão impedidos de modificar diretamente o regime de bens do seu casamento²⁰.

1.2 Breve alusão à evolução do princípio da imutabilidade no ordenamento jurídico português.

De modo a dissecar este princípio, parece-nos importante analisar a evolução histórica do mesmo no nosso ordenamento jurídico, desconfigurando assim, desde quando é que o mesmo existe, está consagrado, e toda a sua metamorfose até se aplicar como nós o conhecemos hoje.

No que diz respeito às Ordenações, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, não haveria qualquer tipo de previsão legal do mesmo, no entanto, é relevante frisar que os nossos jurisconsultos sempre sustentaram a irrevogabilidade dos contratos antenupciais depois de celebrado o casamento.²¹

Segundo a autora RITA LOBO XAVIER, desde o período das Ordenações até à introdução e criação do Código Civil de 1867 (Código de Seabra) não ocorreram alterações relevantes na área de Direito Privado, logo, a par da autora, avançaremos para a análise deste novo Código.²²

Analisando o revogado Código Civil de 1867 verificamos que o princípio da imutabilidade estaria expresso no seu artigo 1105^{23,24}. Na altura, todos os autores, embora não concordassem relativamente ao fundamento deste princípio, conseguiam concordar em absoluto que a proibição presente neste artigo tinha como objetivo primordial proteger os interesses dos cônjuges, dos filhos e de terceiros.²⁵ Relativamente às proibições

²⁰ Iremos ver mais adiante, se os cônjuges também estarão impedidos de alterar indiretamente o regime de bens do seu casamento.

²¹ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 79.

²² Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 81.

²³ O Artigo 1105º do Código Civil de 1867 ditava o seguinte: “As convenções antenupciais não podem ser revogadas ou alteradas por nova convenção, depois de celebrado o casamento”.

²⁴ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 88.; P. LIMA; A. VARELA, *Código Civil: anotado*, ob. cit., pp.396.

²⁵ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 88.

contratuais, o Código de Seabra já introduzia algumas, bem conhecidas nos dias de hoje. O seu artigo 1178º permitia a celebração de contrato de doação entre cônjuges, no entanto, estes contratos eram revogáveis livremente a todo o tempo pelo doador. No que diz respeito à compra e venda entre indivíduos casados, o artigo 1564º já vedava esta possibilidade, a não ser que estes tivessem separados judicialmente de pessoas e bens²⁶ ²⁷.²⁸ Os contratos de sociedade entre cônjuges não estavam devidamente expressos, fazendo com que a doutrina se bifurca-se nos que sustentavam a nulidade deste contrato, e nos que sustentavam a sua validade.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 1966, o artigo 1105º do Código de Seabra, foi substituído, com algumas alterações, que iremos descortinar de seguida, pelo atual artigo 1714º.²⁹

1.3 O princípio da imutabilidade em ordenamentos jurídicos estrangeiros.

Com o mesmo intuito demonstrado no ponto anterior, parece-nos importante fazer uma análise do Direito comparado para verificar se este princípio se aplica ou, pelo contrário, não se aplica em certos ordenamentos jurídicos europeus.

Numa primeira abordagem conseguimos verificar, que o Direito Francês³⁰, foi o grande inspirador da consagração expressa do princípio da imutabilidade no nosso ordenamento jurídico. No entanto, o princípio tem sofrido uma forte atenuação em França, apresentando-se em termos cada vez menos rígidos.³¹ Isto acontece, devido à entrada em vigor da lei 65-570, de 13 de julho de 1965, que veio permitir a alteração dos

²⁶ Preceito bastante idêntico com o que está consagrado hoje em dia no artigo 1714º, nº2, do Código Civil de 1966.

²⁷ A cessão ou doação em pagamento, feita pelo cônjuge devedor ao seu consorte, devido a alguma dívida legítima, não era considerado, à semelhança de hoje em dia, proibido.

²⁸ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, *ob. cit.*, pp. 92.

²⁹ Durante os trabalhos preparatórios do atual Código Civil, surgiu a problemática, no que diz respeito às relações patrimoniais entre cônjuges, de se averiguar se este princípio deveria ou não continuar a vigorar no ordenamento jurídico português, *vide*, P. LIMA; A. VARELA, *Código Civil: anotado*, *ob. cit.*, pp.396.

³⁰ Mais concretamente, o artigo 1395º do *Code*.

³¹ Cfr. P. LIMA; A. VARELA, *Código Civil: anotado*, *ob. cit.*, pp.396.

regimes matrimoniais de bens, legais ou convencionais, depois de celebrado o casamento, embora sob contrato judicial (Art. 1397º do *Code*).³²

A partir da consagração expressa no *Code*, esta medida estendeu-se aos ordenamentos jurídicos italiano e espanhol.³³

No entanto, tanto o atual Código Civil Espanhol de 1889, como o atual Código Civil Italiano, com as sucessivas alterações, revogaram este princípio, vigorando o sistema de livre mutabilidade, ou seja, a alteração do regime de bens na constância do casamento é livre, e não necessita de controlo jurídico^{34, 35}

No Código Civil Alemão, mais concretamente o BGB, estes princípios não chegaram a ter consagração^{36, 37}

Verificado o direito comparado conseguimos ter a perceção de que, o princípio da imutabilidade, no nosso ordenamento jurídico, não se alterou, como vimos anteriormente, ao contrário do que vem a acontecer noutros ordenamentos jurídicos europeus. Em suma, conseguimos constatar, que relativamente a esta matéria, o nosso direito permanece inalterável.

³² Cfr. J. E. SANTO, *A imutabilidade dos regimes de bens*, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, *ob. cit.*, pp. 470.

³³ Cfr. J. E. SANTO, *A imutabilidade dos regimes de bens*, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, *ob. cit.*, pp. 470.

³⁴ Alteração presente nos artigos 1325º e 163º, do Código Civil Espanhol, e Código Civil Italiano, respetivamente.

³⁵ Cfr. J. E. SANTO, *A imutabilidade dos regimes de bens*, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, *ob. cit.*, pp. 471 e 472.

³⁶ A livre alteração do regime de bens durante o casamento, está presente no artigo 1408º do Código Civil Alemão.

³⁷ Cfr. J. E. SANTO, *A imutabilidade dos regimes de bens*, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, *ob. cit.*, pp. 471 e 472; P. LIMA; A. VARELA, *Código Civil: anotado*, *ob. cit.*, pp.397.

2 Amplitude do Princípio da Imutabilidade

Para melhor compreendermos este princípio da imutabilidade, julgo importante abordarmos a questão da amplitude que o mesmo deve ter. Tal questão, como iremos verificar adiante, não suscita um entendimento unânime na doutrina portuguesa.

Observando este princípio de uma perspectiva teórica, é possível descortinar vários sentidos para o seu alcance. Passo assim a citar o autor FRANCISCO PEREIRA COELHO, visto que o mesmo, elenca todas estas possibilidades teóricas:

*“(1) Seria proibido modificar as cláusulas da convenção antenupcial, ou as regras do regime supletivo, que determinassem a qualificação dos bens e a sua integração no património de um dos cônjuges ou no património comum; (2) Seria proibido também alterar a qualificação de um bem através da realização de um negócio concreto sobre ele, como uma venda ou uma doação, que fariam o bem concreto mudar de património; (3) Seria proibido ainda alterar as regras convencionadas ou supletivas sobre matérias patrimoniais, para além das que impõem uma qualificação e integração dos bens nos vários patrimónios(...);(4) Seria proibido, também, produzir um resultado diferente do que resultaria das regras referidas no número anterior, mas através da realização de um negócio concreto; (5) Seria proibido, para além de tudo o que foi enunciado nos números antecedentes, alterar as cláusulas anteriores sobre matérias não patrimoniais incluídas na convenção antenupcial(...)”.*³⁸

Depois de verificada a perspectiva teórica, passemos para a uma visão mais aplicada no que respeita ao sentido e amplitude deste princípio.

Verificamos no ponto precedente, que os cônjuges estão impedidos de modificar diretamente o seu regime de bens, seja ele convencionado ou legalmente fixado por lei. Resta agora descortinar a possibilidade de alteração indireta, e o seu entendimento por parte da doutrina.³⁹

Para determinados autores o princípio da imutabilidade tem um sentido restrito, ou seja, só contempla a alteração direta do regime de bens estipulado em convenção antenupcial ou fixado por lei, tendo assim um sentido mais natural e imediato.⁴⁰ Esta

³⁸ Cfr. F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família, ob. cit.*, pp. 577 e 578.

³⁹ Este determinado entendimento do princípio da imutabilidade influência diretamente a nossa posição no que diz respeito a questões teóricas e práticas relacionadas com o mesmo.

⁴⁰ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges, ob. cit.*, pp. 20.

posição é defendida pelos autores FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA⁴¹.

Estes Autores defendem então que o legislador no n°1 do artigo 1714º, teve exclusivamente a intenção de proibir a alteração direta do regime de bens após a celebração do casamento, não abrangendo qualquer negócio jurídico que possa influenciar a situação concreta de um bem. Ditam ainda, que na intenção de evitar que os cônjuges, através da celebração de certos contratos entre si, contribuíssem para a deslocação de um determinado bem entre as diferentes massas patrimoniais, o legislador elaborou o n°2 do artigo 1714º.⁴² Sendo assim, os autores defendem ainda, que os restantes negócios jurídicos que não estejam expressamente proibidos por lei, podem ser celebrados entre os cônjuges, ao abrigo do princípio da autonomia privada e das regras gerais. Relativamente à proibição dos contratos de compra e venda e de sociedade entre cônjuges, esta estaria inteiramente ligada ao regime da livre revogabilidade, e servia apenas para evitar que os cônjuges burlassem esta regra, onde através de um contrato de compra e venda, pudessem ocultar uma doação real.⁴³ Consideram assim, que o n°2 do artigo 1714º é uma extensão da proibição elencada no n°1, visto que consideram excessivo a inclusão do n°1 em todos os negócios jurídicos celebrados entre os cônjuges que sejam suscetíveis de alterar a situação patrimonial relativa.⁴⁴

Numa posição contrária, vários autores consideram que este princípio tem um sentido mais amplo, ou seja, para além da alteração direta do regime de bens, importa também uma alteração indireta do regime de bens através da celebração de certos atos jurídicos. Esta posição é defendida pelos autores ANTUNES VARELA⁴⁵, PIRES DE LIMA⁴⁶, RITA LOBO XAVIER⁴⁷ e JOÃO ESPÍRITO SANTO⁴⁸.

⁴¹ Cfr. F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família, ob. cit.*, pp. 581.

⁴² Cfr. F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família, ob. cit.*, pp. 579.

⁴³ Cfr. F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família, ob. cit.*, pp. 581.

⁴⁴ Cfr. F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família, ob. cit.*, pp. 580.

⁴⁵ Cfr. P. LIMA; A. VARELA, *Código Civil: anotado, ob. cit.*, pp.397.

⁴⁶ Entendem os autores que “não podem bens próprios entrar na comunhão; não podem bens comuns ser atribuídos em propriedade exclusiva a qualquer deles; não podem ser transmitidos, onerosa ou irrevogavelmente, os bens de um para o outro” Cfr. P. LIMA; A. VARELA, *Código Civil: anotado, ob. cit.*, pp.399.

⁴⁷ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges, ob. cit.*, pp. 135; R. L. XAVIER, *Sociedades entre conjugues. Sociedade de capitais. Responsabilidade por dívidas sociais. Código das Sociedades Comerciais. Lei interpretativa. Anotação ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Maio de 1990, in Revista de Direito e de Estudos Sociais, Ano, 35º, Lisboa, LEX, 1993, pp. 253 e 254.*

⁴⁸ Cfr. J. E. SANTO, *A imutabilidade dos regimes de bens, in Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977, ob. cit.*, pp. 468 a 470.

O principal argumento elencado por estes autores, e relativamente compreensível diga-se de passagem⁴⁹, é o facto de os cônjuges, através da celebração de certos negócios jurídicos entre si, poderem contornar a proibição prevista no artigo 1714º, nº1⁵⁰. Tendo em conta que o legislador proibiu a alteração do regime de bens após a celebração do casamento (alteração direta e formal), não faz sentido que os cônjuges possam transmitir, entre si, e de forma irrevogável, a propriedade dos seus bens, alcançando, deste modo, o mesmo resultado que obteriam através de uma alteração direta (alteração indireta)^{51.52}

Em suma, os autores que atribuem um sentido amplo ao princípio da imutabilidade consideram que as proibições elencadas no nº2 já estarão incluídas no espírito do nº1, assim como todos os atos jurídicos que possam alterar indiretamente o regime de bens. À *contrário*, os autores que atribuem um sentido restrito ao princípio da imutabilidade consideram que as proibições elencadas no nº2 não estão incluídas no espírito do nº1, sendo este uma extensão da proibição do nº1, podendo ser celebrados todos os restantes negócios jurídicos que não estejam expressos nesta proibição.

Segundo a nossa opinião, a tese que atribui um sentido amplo ao princípio da imutabilidade segue o caminho mais correto, no sentido de evitar que os cônjuges, através da celebração de outro negócio que não os proibidos pela lei, modifiquem a sua situação patrimonial, e por consequência, alterem também indiretamente o regime de bens anteriormente fixado.

Resta apenas refletir sobre uma problemática que surge, e está inteiramente conectada com a interpretação que cada um faz da amplitude do princípio da imutabilidade, que será saber se o número 3 do artigo 1714, constitui uma exceção ao nº1 ou ao nº2 deste mesmo artigo. No seguimento do que acabamos de examinar,

⁴⁹ Elaborarei a minha opinião no que diz respeito a este tema posteriormente nesta dissertação.

⁵⁰ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 136; P. LIMA; A. VARELA, *Código Civil: anotado*, ob. cit., pp.399; J. E. SANTO, *A imutabilidade dos regimes de bens*, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, ob. cit., pp. 469 a 470.

⁵¹ A Doutora Professora RITA LOBO XAVIER faz ainda referência aos negócios jurídicos indiretos, no sentido de destacar que se os cônjuges celebrarem um determinado negócio jurídico que lhes possibilite alcançar os mesmos efeitos que advinham da celebração de uma nova convenção antenupcial, estamos perante um negócio jurídico indireto, sujeito de igual modo à proibição do artigo 1714º,nº1; Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 135, nº46.

⁵² A autora desenvolve este pensamento de uma maneira pormenorizada, vide, Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 135 e 136; R. L. XAVIER, *Sociedades entre conjugues. Sociedade de capitais. Responsabilidade por dívidas sociais. Código das Sociedades Comerciais. Lei interpretativa. Anotação ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Maio de 1990*, ob. cit., pp. 253 e 254.

conseguimos perceber que, os autores que atribuem um sentido amplo ao princípio, o nº3 constitui uma exceção ao nº1, e os autores que atribuem um sentido restrito ao princípio, consideram que o mesmo número constitui uma exceção ao nº2.⁵³

3 Proibições legais relativas ao Princípio da Imutabilidade: o artigo 1714º, nº2 do Código Civil

Chegou o momento de analisarmos as proibições legais a que os cônjuges estão sujeitos devido ao princípio da imutabilidade, podendo alterar assim, o seu regime de bens por via indireta.

Importa então tentar perceber a razão destas proibições, que num plano geral, tem como objetivo atuar preventivamente, de modo a eliminar as oportunidades de alteração do estatuto patrimonial dos cônjuges, e além disso, esclarecer qualquer tipo de dúvida relativamente à validade dos contratos celebrados por estes, que possam, mais uma vez, alterar o seu estatuto patrimonial.⁵⁴

Está consagrado no artigo 1714º, nº2 que os cônjuges não podem celebrar entre si, contratos de compra e venda, e contratos de sociedade, salvo se estiverem separados “judicialmente de pessoas e bens”.

Conseguimos verificar que ocorre aqui uma exceção ao princípio da autonomia privada, e ao princípio da liberdade contratual, previstos no artigo 405º. Esta exceção ao princípio da liberdade contratual ocorre numa vertente positiva, ou seja, verifica-se que os cônjuges estão impedidos de celebrarem os contratos que pretenderem e com quem pretenderem.⁵⁵

O autor MOTA PINTO, estipula que tais proibições não constituem manifestações de incapacidade jurídica negocial absoluta, não resultando este preceito “de um modo de ser do sujeito em si”, mas sim, “de um modo de ser para com os outros”. Este Autor acrescentam ainda que “*as pessoas abrangidas pelas proibições do artigo 1714º têm plena capacidade para a prática de quaisquer negócios, sendo-lhes simplesmente vedada*

⁵³ Para uma melhor elaboração desta temática, vide, F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família, ob. cit.*, pp. 581.

⁵⁴ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges, ob. cit.*, pp. 193.

⁵⁵ Cfr. F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família, ob. cit.*, pp. 529.

*a prática de certos negócios, definidos não pela sua categoria genérica, mas em razão de uma certa relação com o objeto do negócio e com a outra parte”.*⁵⁶

3.1 Doações entre cônjuges

Sendo também as doações entre cônjuges, mais concretamente a livre revogabilidade das doações, um dos fundamentos da proibição de celebração do contrato de compra e venda entre cônjuges, parece-nos importante abordar esta temática, antes de realmente dissecarmos as proibições em si.

Deste modo, irei fazer uma análise do contrato de doação entre pessoas casadas, relacionando esta temática com o princípio da imutabilidade.

As doações entre cônjuges não são permitidas em todos os ordenamentos jurídicos, visto que esta admissibilidade está relacionada diretamente com a alteração do regime de bens. Sendo assim, as legislações que dão menos valor ao princípio da imutabilidade, que é o caso da Alemanha e da Suíça, geralmente permitem as livres doações entre cônjuges, que se regem pelo regime geral das doações. À contrário, existem legislações, como a Italiana e a Espanhola, que proíbem este tipo de doações. Existem ainda, alguns tipos de legislações, que se encontram num ponto intermédio, que é o caso da nossa⁵⁷, que permitem as doações entre cônjuges, mas consagram a livre revogabilidade delas (Artigo 1765º do C.C).⁵⁸

O espírito da lei, neste caso, assenta no facto de o legislador ter receio que a doação em causa resulte do ascendente ou influência de um dos cônjuges sobre o outro, e além disso, que devido à comunhão de vida, os cônjuges tenham o sentimento que os bens doados permaneceram no seio familiar. Além disso, o legislador receia também que os terceiros, mais concretamente os seus credores, relativamente aos seus interesses, fiquem

⁵⁶ Cfr. A. P. MONTEIRO; P. M. PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, pp. 225.

⁵⁷ No nosso ordenamento jurídico, tais doações são permitidas desde as Ordenações Filipinas, e permaneceram tanto no Código Civil de 1867, como no Código Civil de 1966. Cfr. C. SOTTOMAYOR, *Código Civil: Livro IV- Direito da Família Anotado*, Coimbra, Edições Almedina, 2020, ISBN: 978-972-40-8295-0, pp. 488.

⁵⁸ Cfr. F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família*, ob. cit., pp. 539.

desfalcados, com a possibilidade de através destas doações entre cônjuges, estes transformem bens próprios em bens comuns, ou bens comuns em bens próprios.⁵⁹

No que diz respeito aos requisitos de fundo, importa salientar, que estas doações não têm qualquer especificidade, aplicando-se subsidiariamente as regras gerais do regime de doações, presentes nos artigos 940 e seguintes do Código Civil.⁶⁰

Relativamente à capacidade, o artigo 1762º estabelece que as doações entre pessoas casadas são nulas se vigorar o regime imperativo por lei, mais concretamente, o regime de separação de bens (Art. 1720º do C.C).⁶¹ Devido às circunstâncias em que certos casamentos são celebrados, a lei impõem o regime de separação de bens, de modo a impedir o enriquecimento injusto de um cônjuge à custo do outro. Nesta lógica, esta imperatividade estende-se as doações entre cônjuges, porque, através das doações poderiam frustrar-se os objetivos do artigo 1720º.⁶²

Quanto à forma, as doações entre cônjuges regem-se pelas disposições relativas às doações em geral (Art. 947º do C.C), mas com duas especificidades. A primeira, que podemos denotar, está presente no artigo 1763º, nº1, e estipula que as doações entre cônjuges devem ser reduzidas a escrito, mesmo na hipótese de serem acompanhadas de tradição da coisa.⁶³ Esta exceção impõem-se pelo facto de os cônjuges viverem em comunhão de vida patrimonial, tornando-se assim complicado verificar a transmissão da posse dos bens móveis que eventualmente um doe ao outro.⁶⁴ ⁶⁵A segunda especificidade

⁵⁹Cfr. F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família, ob. cit.*, pp. 539; C. SOTTOMAYOR, *Código Civil: Livro IV- Direito da Família Anotado, ob. cit.*, pp. 488; P. LIMA; A. VARELA, *Código Civil: anotado, ob. cit.*, pp.385.

⁶⁰ ANTUNES VARELA e PIRES DE LIMA acrescentam ainda que estes dois regimes são “*dois núcleos de normas, distintas, mas complementares*”. Cfr P. LIMA; A. VARELA, *Código Civil: anotado, ob. cit.*, pp.386.

⁶¹Cfr. F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família, ob. cit.*, pp. 539; R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges, ob. cit.*, pp. 195; C. SOTTOMAYOR, *Código Civil: Livro IV- Direito da Família Anotado, ob. cit.*, pp. 490.

⁶²Cfr. C. SOTTOMAYOR, *Código Civil: Livro IV- Direito da Família Anotado, ob. cit.*, pp. 490; R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges, ob. cit.*, pp. 195.

⁶³ Os autores FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA estipulam que “*a tradição, em geral, tem o valor de publicitar a transmissão do domínio, e esta função não fica preenchida quando a tradição opera de um cônjuge para o outro, dentro de casa.*”; Cfr. F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família, ob. cit.*, pp. 539.

⁶⁴ Os autores ANTUNES VARELA e PIRES DE LIMA acrescentam que “*No caso de o doador ser casado com o donatário, é obvio que as coisas não se passam assim, pois, como vivem em comunhão, já não ocorre um “desapossamento ostensivo” da coisa doada*”; Cfr. P. LIMA; A. VARELA, *Código Civil: anotado, ob. cit.*, pp.388 e 489.

⁶⁵ Cfr. F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família, ob. cit.*, pp. 539; R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges, ob. cit.*, pp. 196; C. SOTTOMAYOR, *Código Civil: Livro IV- Direito da Família Anotado, ob. cit.*, pp. 491.

que conseguimos descortinar é o facto de os cônjuges não puderem realizar doações recíprocas no mesmo ato, ou seja, não podem realizar tais contratos no mesmo documento, nada impedindo que o façam no mesmo dia e até no mesmo lugar, desde que seja em documentos separados.⁶⁶ As razões que fundamentam esta proibição, são fundamentalmente, o facto de a lei ter como objetivo que cada cônjuge permaneça livre para revogar a doação que tenha feito ao outro, e além disso, pretende preservar a liberdade e a vontade do doador, tendo receio das influências e pressões que podem ser exercidas entre os codoadores.⁶⁷

O artigo 1764º consagra que os bens que podem ser doados entre cônjuges, tem que ser bens próprios do mesmo (Art. 1764º, nº1), e que os bens doados não se comunicam seja qual for o regime matrimonial (Art. 1764º, nº2). Esta proibição parece fundar-se no respeito pelo princípio da imutabilidade.⁶⁸ Além disso, estas doações só podem ter por objeto bens presentes, de acordo com o regime geral das doações (Art. 942º, nº1, e 1753º, nº2).

A primeira proibição imposta por este artigo impede que um dos cônjuges transmita ao outro o seu direito sobre bens comuns, e a segunda, impede, de igual forma, que um dos cônjuges transforme bens próprios em bens comuns. Estas proibições parecem impedir violações diretas e, além disso, indiretas, ao princípio da imutabilidade.⁶⁹

A autora RITA LOBO XAVIER entende que em todas as doações entre cônjuges ocorrem alterações ao regime de bens dos mesmos. Sendo assim, o facto destas doações, ainda que restritas a bens próprios dos cônjuges, produzirem uma alteração ao regime de bens destes, e conseqüentemente, da sua situação patrimonial, implicam uma oposição ao princípio da imutabilidade. Neste sentido, a autora defende que a proibição destas doações seria uma forma de respeitar a “*integridade da massa de bens comuns*”⁷⁰

⁶⁶ Cfr. C. SOTTOMAYOR, *Código Civil: Livro IV- Direito da Família Anotado, ob. cit.*, pp. 492; P. LIMA; A. VARELA, *Código Civil: anotado, ob. cit.*, pp.490.

⁶⁷ Cfr. F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família, ob. cit.*, pp. 540; R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges, ob. cit.*, pp. 196 e 197; P. LIMA; A. VARELA, *Código Civil: anotado, ob. cit.*, pp.490.

⁶⁸ Opinião sustentada por PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA. Cfr. P. LIMA; A. VARELA, *Código Civil: anotado, ob. cit.*, pp.492.

⁶⁹ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges, ob. cit.*, pp. 198.

⁷⁰ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges, ob. cit.*, pp. 197-199. No entanto, é de referir que a autora em questão, defende que a livre

Numa contraposição, os autores PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA entendem que as doações entre casados de bens comuns não deveriam ser proibidas.⁷¹

Debruçaremos agora a nossa atenção sobre o princípio da livre revogabilidade, que parece ser o ponto primordial deste regime, estando o mesmo presente no artigo 1765º do Código Civil. Deste modo, o artigo 1765º estipula que as doações entre casados podem a todo o tempo ser revogadas pelo doador, sem que lhe seja lícito renunciar a este direito.⁷²

73

Neste caso, a lei pretende que o cônjuge doador possa refazer a sua decisão de realizar uma liberalidade a favor do seu consorte mal cessem as razões que a determinaram, ficando estas doações dependentes de uma condição resolutiva legal.⁷⁴ Parte da doutrina entende que a livre revogabilidade das doações entre casados manifesta-se como um instrumento que promove a equidade entre os cônjuges.⁷⁵

A faculdade de revogação não pode ser renunciada por parte do doador, nem se transmite aos herdeiros (Art. 1765º, nº2), visto que se trata de um princípio de ordem pública.⁷⁶ Além disso, os efeitos desta revogação são determinados pelo regime geral dos artigos 978º e 979º.⁷⁷ Os autores GUILHERME DE OLIVEIRA e FRANCISCO PEREIRA COELHO julgam não ser válida a cláusula que exclui a retroatividade da revogação, visto que se esta revogação em causa não operasse retroativamente, o donatário ficaria com a possibilidade de alienar e onerar livremente os bens doados.⁷⁸

Por fim, relativamente à admissibilidade das doações de pessoas casadas, é de referir que as razões que se opõem à admissão destas, são as mesmas que explicam a

revogabilidade das doações entre cônjuges deve permanecer, como teremos a oportunidade de verificar mais adiante neste estudo.

⁷¹ Cfr. F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família, ob. cit.*, pp. 541.

⁷² O Código Civil de 1876 previa a caducidade da doação entre casados no caso de o casamento ser declarado nulo ou anulado, dissolvido por divórcio ou ter ocorrido a separação judicial de pessoas e bens dos cônjuges. Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges, ob. cit.*, pp. 202.

⁷³ Por uma questão de economia temporal, não iremos abordar as temáticas relativas à revogação das doações entre casados quando celebradas na pendência do regime de separação judicial de pessoas e bens, e, a revogabilidade das doações quando o bem doado já tiver sido alienado.

⁷⁴ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges, ob. cit.*, pp. 203; P. LIMA; A. VARELA, *Código Civil: anotado, ob. cit.*, pp.493; F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família, ob. cit.*, pp. 545.

⁷⁵ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges, ob. cit.*, pp. 208.

⁷⁶ Cfr. P. LIMA; A. VARELA, *Código Civil: anotado, ob. cit.*, pp.493.

⁷⁷ Cfr. P. LIMA; A. VARELA, *Código Civil: anotado, ob. cit.*, pp.495.

⁷⁸ Cfr. F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família, ob. cit.*, pp. 544 e 545.

proibição de os cônjuges alterarem o seu regime de bens, neste caso, impedir que um dos cônjuges aumente a sua massa patrimonial à custa do outro. No entanto, todas estas peculiaridades relativas às doações foram ponderadas pelos autores do projeto que preparou o atual Código Civil, entendendo o legislador, que nenhuma delas era suficientemente relevante para proibir tais contratos entre pessoas casadas, e optaram, por permanecer com estes contratos revogáveis a todo o tempo por simples vontade do doador.⁷⁹

3.2 Contrato de Compra e venda entre cônjuges

A proibição de celebração de contratos de compra e venda entre cônjuges está prevista no artigo 1714º, nº2, e a sua consagração já estava prevista no antigo Código de Seabra, no artigo 1564º.⁸⁰

O contrato de compra e venda realizado entre cônjuges não tem como consequência uma alteração direta do regime de bens escolhido pelos mesmos⁸¹, mas sim, uma alteração indireta do princípio da imutabilidade. Visto que, através desta alteração por via indireta, os cônjuges irão alterar a situação concreta de um determinado bem relativamente às massas patrimoniais do casal.⁸²

No entanto, embora esta proibição tenha como objetivo primordial salvaguardar o princípio da imutabilidade, existem vários autores, que defendem outro argumento para justificar esta proibição, como iremos ver de seguida.

O argumento assenta no facto de os cônjuges, mediante celebração simulada de contratos de compra e venda entre si, poderem celebrar, na verdade, verdadeiros contratos

⁷⁹ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 205.

⁸⁰ Cfr. A. P. MONTEIRO; P. M. PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, pp. 225; P. LIMA; A. VARELA, *Código Civil: anotado*, ob. cit., pp.499; R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 222, nº207.

⁸¹ O regime de bens do casamento, como visto anteriormente, pode ser escolhido pelos mesmos, ou aplicado supletivamente, de acordo com o artigo 1717º, nº1, do Código Civil.

⁸² Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 225; P. LIMA; A. VARELA, *Código Civil: anotado*, ob. cit., pp.400. Os autores ANTUNES VARELA E PIRES DE LIMA, na anotação ao Código civil, mais concretamente ao artigo 1714º nº2, no seu ponto 5, dão um exemplo bastante esclarecedor sobre este mesmo tema.

de doação, contornando, deste modo, a livre revogabilidade das doações entre cônjuges, prevista no artigo 1765º⁸³.⁸⁴

Estes argumentos deixam de se aplicar quando estamos perante uma situação onde os cônjuges estão separados “judicialmente” de pessoas e bens (Art. 1714º, nº2, *in fine*), visto que estando separados, não faz sentido manter esta proibição.⁸⁵

Além da exceção que acabei de referir, existem ainda outras situações em que os cônjuges podem celebrar contratos de compra e venda entre si.

A primeira situação remonta ao facto de ser permitido ao cônjuge, não separado “judicialmente” de pessoas e bens, exercer o direito de remissão na venda executiva de todos os bens do outro cônjuge adjudicados ou vendidos (Art. 842º do Código de Processo Civil). A proibição não se aplicará neste caso, porque na visão da doutrina, o facto de o cônjuge comprador ter que pagar o preço por que tiver sido feita a adjudicação ou a venda, tem como consequência, o facto deste não conseguir fugir ao preço, não podendo assim simular qualquer tipo de compra e venda.⁸⁶

A segunda situação, é a dação em cumprimento⁸⁷ feito pelo cônjuge devedor ao seu consorte, que embora não se trate em rigor de uma compra e venda, admite-se como tal.⁸⁸ Esta exceção está prevista no artigo 1714º nº3, 2º parte. A razão que leva à sua admissão, consiste no facto de parecer legítimo o cônjuge devedor querer dar um bem em pagamento ao cônjuge credor evitando assim a celebração de um contrato de compra e venda com um terceiro para posteriormente entregar a quantia em dinheiro ao cônjuge credor.⁸⁹ Os

⁸³ Dita este artigo o seguinte: “As doações entre casados podem a todo o tempo ser revogadas pelo doador, sem que lhe seja lícito renunciar a este direito”.

⁸⁴ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 223; F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família*, ob. cit., pp. 545 e 546. Ditam ainda estes últimos autores que “se as vendas ente cônjuges fossem válidas, os cônjuges poderiam fazer um ao outro, sob a aparência de vendas, verdadeiras doações, com as quais facilmente iludiriam o princípio da livre revogabilidade das doações entre casados. Sendo difícil a prova da simulação, muitas vezes um dos cônjuges se locupletaria à custa do outro, sendo este levado a fazer àquele verdadeiras doações irrevogáveis porque mascaradas ou disfarçados de vendas”.

⁸⁵ Cfr. P. LIMA; A. VARELA, *Código Civil: anotado*, ob. cit., pp.400, “Cessadas as relações de convívio conjugal, desvanece-se a razão de suspeita que serve de fundamento à nulidade”; F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família*, ob. cit., pp. 547.

⁸⁶ Cfr. F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família*, ob. cit., pp. 547.

⁸⁷ Este contrato está presente no artigo 837º do Código Civil.

⁸⁸ Cfr. F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família*, ob. cit., pp. 547.

⁸⁹ Cfr. P. LIMA; A. VARELA, *Código Civil: anotado*, ob. cit., pp.400; A. PRATA, *Código Civil Anotado (volume II)*, Coimbra, Edições Almedina, 2017, ISBN: 978-972-40-6994-4, pp. 616 e 617, vide “Aqui, não se verifica o perigo *supra* assinalado dada a pré existência de uma relação creditícia que constitui a causa da transferência do bem.”; J. A. R. L. GONZÁLEZ, *Código Civil Anotado*, Vol. V- Direito da Família, 2º ed., Lisboa, Sociedade Editora, 2021, ISBN: 978-972-724-855-1, pp. 175.

autores FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, defendem que ao admitir-se a dação em cumprimento evita-se que esta possa ser confundida com uma compra e venda e, por consequência, que possa ser incluída na proibição do nº2 do artigo 1714º.⁹⁰ Já a autora RITA LOBO XAVIER, defende que a dação em cumprimento deve ser vista como uma exceção ao princípio da imutabilidade⁹¹ devido, à dificuldade de prova de fraude deste contrato, como também, às vantagens da validade deste contrato.⁹²

A terceira situação, configura-se no contrato de cessão de quotas entre cônjuges, que derivado à sua complexidade abordaremos mais adiante num subponto específico.⁹³

Em conclusão, verificamos que para esta proibição ser alterada, é necessária que o princípio da imutabilidade seja alterado também. Como vimos anteriormente, esta proibição tem como objetivo impedir a alteração indireta do regime de bens e além disso, proibir as doações irrevogáveis.

Se este princípio fosse abolido, poderia deixar de ser necessária esta proibição. No entanto, visto que esta proibição abrange também a livre revogabilidade das doações, continuarão a ser nulos, os contratos de compra e venda entre cônjuges que tivessem como fundamento ocultar doações irrevogáveis.

Importa agora, em tom de conclusão, verificar a opinião da autora RITA LOBO XAVIER relativamente à alteração da livre revogabilidade de doações ente cônjuges. A autora considera que a regra da livre revogabilidade das doações entre cônjuges, não é uma consequência do princípio da imutabilidade, mas sim, uma partilha do mesmo fundamento, defendendo assim, que tanto o princípio anteriormente referido, como a regra igualmente referida, devem continuar a vigorar no nosso ordenamento jurídico, continuando assim, a ser proibidos os contratos de compra e venda entre cônjuges.⁹⁴

Não podemos deixar de concordar com a autora RITA LOBO XAVIER no que toca a alteração de ambas as proibições. Tanto a proibição de realização de contratos de

⁹⁰ Cfr. F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família, ob. cit.*, pp. 581.

⁹¹ As exceções ao princípio da imutabilidade, presentes no artigo 1715º, nº1, serão abordadas mais adiante nesta dissertação, mais concretamente no ponto 6.

⁹² Cfr. R. L. XAVIER, *Sociedades entre conjugues. Sociedade de capitais. Responsabilidade por dívidas sociais. Código das Sociedades Comerciais. Lei interpretativa. Anotação ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Maio de 1990, ob. cit.*, pp. 257.

⁹³ Tema abordado no ponto 3.1.1 desta Dissertação.

⁹⁴ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges, ob. cit.*, pp. 224, 619 e 620.

compra e venda entre cônjuges, como a livre revogabilidade de doações entre cônjuges, são importantíssimas para manter a equidade nas relações patrimoniais entre os cônjuges, proibindo assim, situações de enriquecimento ilícito de alguma das partes.

3.2.1 Caso específico da “Cessão de quotas entre cônjuges”

O artigo 228º do Código de Sociedades Comerciais começa por individualizar a “transmissão de quotas entre vivos” da “Cessão de quotas”. Nesta dissertação, deixaremos de lado a análise da transmissão de quotas entre vivos, e iremos abordar apenas a cessão de quotas, mais concretamente, a cessão de quotas entre cônjuges, que apesar de tudo, não deixa de ser considerada uma transmissão entre vivos.⁹⁵

Dita ainda o número 2 e 3 do mesmo artigo que a cessão de quotas entre cônjuges é livre, e por consequência, não necessita de consentimento da sociedade para ser eficaz perante ela, devendo apenas ser reduzida a escrito, e devidamente comunicada à sociedade ou por ela reconhecida, expressa ou tacitamente, para ser eficaz.⁹⁶

Esta particularidade relativamente aos cônjuges⁹⁷, encontra a sua “razão de ser” na relação familiar estabelecida entre o casal.⁹⁸

Surge agora uma problemática, discutida nas últimas décadas por vários autores e, nada consensual entre os mesmos, relativamente à articulação do regime geral civil, em específico, o artigo 1714º nº2, que impede a compra e venda entre cônjuges, exceto quando separados “judicialmente” de pessoas e bens. Sendo assim, manifesta-se então a questão, de como se resolverá caso a cessão de quotas ocorra através de um contrato de compra e venda.

Existem várias doutrinas relativamente a esta problemática que passamos a citar.

Os autores ANTUNES VARELA e PIRES DE LIMA, juntamente com o autor PINTO FURTADO, defendem que o artigo 228º nº2 do C.S.C veio derrogar o

⁹⁵ Cfr. J. M. C. ABREU, *Curso de Direito Comercial: volume II das Sociedades*, 3º ed., Coimbra, Edições Almedina, 2009, ISBN: 978-972-40-3805-6, pp. 364.

⁹⁶ Cfr. A. M. CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos processos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais*, Coimbra, Almedina, 2009, ISBN: 978-972-40-3791-2, pp. 593; e, J. M. C. ABREU, *Curso de Direito Comercial: volume II das Sociedades*, *ob. cit.*, pp. 366. O Autor faz ainda referência que a comunicação à sociedade deve ser dirigida aos gerentes, nos termos do art. 261º, nº3 do CSC.

⁹⁷ Englobando ainda, de acordo com o artigo 228º, nº2 do C.S.C, as relações estabelecidas entre ascendentes e descendentes, e entre sócios.

⁹⁸ Cfr. J. M. C. ABREU, *Curso de Direito Comercial: volume II das Sociedades*, *ob. cit.*, pp. 364.

estabelecido no Código Civil, mais concretamente a proibição de compra e venda entre cônjuges. Sendo assim, na opinião destes autores, a cessão de quotas entre cônjuges, mesmo não separados “judicialmente” de pessoas e bens, deveria ser considerada válida.⁹⁹

Noutra perspetiva, por nós aplaudida, o autor COUTINHO DE ABREU e a autora RITA LOBO XAVIER, defendem que a norma do Código de Sociedades Comerciais deve ser interpretada em conjunto com a norma do Código Civil. Ou seja, sustentam estes autores, que na hipótese de a cessão de quotas ser efetuada através de um contrato de compra e venda, esta só será válida, se os cônjuges estiverem separados “judicialmente” de pessoas e bens (Interpretando assim o art. 1714º, nº2, *a contrário*).¹⁰⁰

Existe ainda uma outra doutrina, defendida pela autora CRISTINA DIAS, onde a mesma consagra que a cessão de quotas deve ser regulada pelo negócio que lhe é subjacente. Neste caso, a cessão é assumida pela autora como uma cessão da posição contratual (Art. 424º e ss, do C.C), fazendo com que a forma de transmissão, a capacidade de dispor, a falta e vícios da vontade e as relações entre as partes se estabeleçam pelo tipo de negócio que serve de base à própria cessão de quotas (Art. 425º C.C). Logo, se a cessão de quotas for efetuada através de compra e venda, e de acordo com as regras impostas a este contrato, não houver fundamento para a invalidade do negócio, a própria cessão não deve ser considerada nula. A autora justifica a sua posição com vários argumentos que passamos a citar: O facto de o legislador comercial nada ter proferido relativamente ao contrato de compra e venda entre cônjuges, mais especificamente à necessidade de estes serem separados “judicialmente” de pessoas e bens, para a cessão ser considerada válida; O facto da cessão de quotas ser considerada nula, abre precedentes para que os cônjuges celebrem negócios simulados, através de terceiros, de modo, a contornar a proibição imposta; o facto de, a cessão de quotas entre cônjuges acarretar várias vantagens para a sociedade, como por exemplo, a não entrada de novos sócios na sociedade, ou o facto de estimular o dinamismo comercial; e, por ultimo, menciona ainda, que a cessão de quotas não afeta o equilíbrio patrimonial entre os cônjuges.¹⁰¹

⁹⁹ Cfr. P. LIMA; A. VARELA, *Código Civil: anotado, ob. cit.*, pp.400.

¹⁰⁰ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges, ob. cit.*, pp. 222, nº206; J. M. C. ABREU, *Curso de Direito Comercial: volume II das Sociedades, ob. cit.*, pp. 364.

¹⁰¹ Cfr. C. M. A. DIAS, *Algumas reflexões em torno da cessão de quotas entre cônjuges*, STVDIA IVRIDICA 95: ad honorem 4, Boletim da Universidade de Coimbra, Coimbra editora, pp. 641e ss.

3.3 Contrato de Sociedade entre cônjuges

O artigo 1714º, nº2 para além da proibição do contrato de compra e venda entre cônjuges, elenca ainda uma segunda proibição relativa aos contratos de sociedade entre estes, salvo se estiveram separados “judicialmente” de pessoas e bens.

Este preceito, em oposição com o contrato de compra e venda, não estava consagrado no Código de Seabra.¹⁰² No entanto, a doutrina da época defendia, que este tipo de contratos societários só seriam nulos, se ofendessem, numa das suas cláusulas, alguma norma legal, mais concretamente o princípio do poder marital, e o princípio da imutabilidade das convenções antenupciais, que já estaria consagrado no código em questão.¹⁰³

Esta proibição, introduzida no Código Civil de 1966, a par de outras temáticas que já referimos anteriormente, e que é diretamente relacionada com o princípio da imutabilidade, tem causado bastante divergência, tanto na doutrina como na jurisprudência. Sendo assim, com a reforma das sociedades comerciais, sentiu-se a necessidade de esclarecer esta temática, sendo introduzido o artigo 8º, nº1 no Código das Sociedades Comerciais, que deve ser articulado com a legislação civil, mais concretamente o artigo 1714º, nº2.

De modo a conseguirmos dissecar este ponto corretamente, optamos por analisar numa primeira fase o regime anterior, estabelecido apenas no Código Civil, e numa segunda fase, o regime atual, onde se deve articular a legislação civil com a legislação comercial.

Estando o princípio da imutabilidade expresso no artigo 1714º, nº1 importa verificar se será possível violar este princípio por via indireta através de um contrato de sociedade, dando assim razões ao legislador da altura para ter estabelecido esta proibição nos números seguintes do mesmo artigo.

Os autores ANTUNES VARELA e PIRES DE LIMA, entendem que a constituição de um contrato de sociedade entre cônjuges provoca alterações na composição das massas

¹⁰² Importa referir, que o Código Comercial Português de 1833, denominado de Código Ferreira Borges, estipulava a validade de contratos de sociedade entre cônjuges, e entre cônjuges e terceiros, no seu artigo 22º. Cfr. M. COSTA, *Sociedades entre cônjuges*, in LEX Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 1, nº2, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 80.

¹⁰³ Cfr. P. LIMA; A. VARELA, *Código Civil: anotado*, ob. cit., pp.400e 401; M. COSTA, *Sociedades entre cônjuges*, ob. cit., pp. 80.

patrimoniais do casal, e além disso, uma alteração dos poderes de administração e disposição dos bens do casal.¹⁰⁴

Já a autora RITA LOBO XAVIER entende que com este determinado contrato os cônjuges podem alterar facilmente a composição inicial das massas patrimoniais. Esta situação pode ocorrer durante a constituição, funcionamento, ou até mesmo, na dissolução de determinada sociedade.¹⁰⁵ Parece-nos obvio que tais alterações possam acontecer devido as grandes transações que podem ocorrer numa sociedade.

Depois de entendermos o motivo do legislador consagrar esta proibição, importa verificar um pouco mais a fundo, para entender a verdadeira questão. O número 2º do artigo 1714º estipula que “Consideram-se abrangidas pelas proibições do número anterior os contratos de compra e venda e sociedades entre cônjuges, exceto quando estes se encontrem separados “judicialmente” de pessoas e bens”. Já o número 3 consagra que “é lícita, contudo, a participação dos dois cônjuges na mesma sociedade de capitais, bem como a dação em cumprimento feita pelo cônjuge devedor ao seu consorte.”

Surge assim uma questão que divide a doutrina por completo. Esta questão assenta no facto de ambos os cônjuges terem o direito de participar na mesma sociedade com ou sem sócios. Existiam vários autores que consideravam nulas as sociedades em que os únicos sócios seriam apenas os cônjuges, entendendo os mesmos que o nº3 só se aplicava a sociedades em que os cônjuges tivessem outros sócios. Em contrapartida, existiam também diversos autores de opinião diversa, que sustentavam a constituição de sociedades onde os únicos sócios seriam estes cônjuges desde que se tratasse de uma sociedade de capitais^{106, 107}.

Esta problemática surge devido ao facto de vários autores fazerem uma diferente interpretação das expressões presentes tanto no número 2 como no número 3 do artigo 1714º. No número 2 o legislador refere “sociedade entre cônjuges”, e no número 3 o legislador refere “participação dos dois cônjuges na mesma sociedade”. O facto de o legislador utilizar diferentes expressões dá a entender que não queria referir o mesmo nos

¹⁰⁴ Cfr. P. LIMA; A. VARELA, *Código Civil: anotado, ob. cit.*, pp.400e 401.

¹⁰⁵ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges, ob. cit.*, pp. 236.

¹⁰⁶ Surge então outra problemática, que consiste em verificar se uma sociedade por quotas entre cônjuges é realmente uma sociedade de capitais, ou uma sociedade de pessoas. Esta problemática será abordada neste mesmo ponto, mais adiante.

¹⁰⁷Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges, ob. cit.*, pp. 236; M. COSTA, *Sociedades entre cônjuges, ob. cit.*, pp. 80.

dois artigos, mas que a exceção expressa no número 3 apenas admitia a constituição de sociedades entre cônjuges se estes tivessem acompanhados de terceiros.¹⁰⁸

Além disso, da interpretação do número 3 do artigo 1714º surge ainda outra divergência relativamente ao facto de os cônjuges constituírem uma sociedade por quotas, sendo estas consideradas “sociedades de capitais”, ou *à contrário*, sendo estas consideradas “sociedades de pessoas” estando abrangidas pela proibição elencada no número 1º do mesmo artigo.

Antes de passarmos para a explicação da problemática parece-nos importante fazer uma breve referência tanto as “sociedades de capitais” como as “sociedades de pessoas”.

A dificuldade em distinguir sociedades de capitais de sociedades de pessoas, parte da falta de um critério realmente firme para o fazer. Geralmente para distinguir se um certo tipo de sociedade é uma sociedade de capitais ou de pessoas verifica-se ou, o tipo de responsabilidade dos sócios, ou, o carácter da própria sociedade. No que diz respeito à responsabilidade dos sócios, quando esta é ilimitada estamos na presença de uma sociedade de pessoas, e quando a mesma é limitada, estamos na presença de uma sociedade de capitais. Relativamente ao carácter, podemos verificar nos vários tipos de sociedades, um carácter personalista (sociedades de pessoas), ou um carácter capitalista (sociedades de capitais).¹⁰⁹

Quanto às sociedades anónimas, não há qualquer tipo de dúvida que as mesmas se enquadram nas sociedades de capitais, e quanto às sociedades em nome coletivo, de igual forma, não há qualquer dúvida que as mesmas se integram nas sociedades de pessoas. A incerteza aparece quando estamos a falar das sociedades por quotas, visto que as mesmas apresentam traços característicos de ambos os tipos de sociedades, tornando-se assim bastante complexo denominar este tipo societário. A autora MARTA COSTA refere ainda que se torna bastante complexo fazer uma avaliação de cada sociedade por quotas, de modo a verificar se a mesma é uma sociedade de pessoas ou de capitais.¹¹⁰

Os autores que entendem que este tipo de sociedade deve ser considerado uma sociedade de capitais sustentam o seu pensamento, com o facto de o legislador querer

¹⁰⁸ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 229; M. COSTA, *Sociedades entre cônjuges*, ob. cit., pp. 81; F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família*, ob. cit., pp. 537.

¹⁰⁹ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 239.

¹¹⁰ Cfr. M. COSTA, *Sociedades entre cônjuges*, ob. cit., pp. 83.

apenas evitar que os cônjuges assumam responsabilidade ilimitada e, por consequência, sejam apenas responsáveis pelo capital social com que integraram a sociedade em questão. Neste sentido, não haveria perigo para os cônjuges, podendo os mesmos participar numa sociedade deste tipo com ou sem terceiros.¹¹¹

A autora RITA LOBO XAVIER faz uma interpretação diferente de vários autores, e por esse mesmo motivo, merece a nossa atenção. Na opinião da autora a compreensão da expressão presente no número 3 tem de ser feita da norma do artigo 1714º no seu todo. Ou seja, o artigo 1714º nº1 consagra o princípio da imutabilidade das convenções antenupciais, sendo proibido tantas as violações diretas como indiretas a este princípio, considerando-se nulos todos os contratos que impliquem uma mudança na composição das massas patrimoniais do casal. Já no número 2 do mesmo artigo, a lei proibiu certos contratos que seriam mais suscetíveis de consumir alterações indiretas ao princípio em questão. Aqui, a autora defende que o legislador, relativamente à celebração destes contratos, pressupôs que haveria uma eventual violação do princípio, logo proibiu-os. Relativamente ao número 3 a autora faz uma ligação diferente de praticamente todos os autores. Os autores na generalidade fazem uma interpretação deste número 3 com o número 2 do artigo 1714º. No entanto, a autora faz uma interpretação do número 3, com o número 1, estipulando que o legislador pressupôs que não haveria uma violação ao princípio e considerou válidos certos tipos de contratos, mesmo que na prática, estes impliquem uma modificação ao regime matrimonial. Sendo assim, a autora considera válida a participação dos dois cônjuges numa sociedade de capitais, visto que a exceção presente no número 3 se refere ao número 1 e não ao número 2.¹¹²

O autor ANTÓNIO CADEIRO entende que o legislador não pretendeu restringir a participação dos cônjuges em sociedades por quotas, mas sim, restringir a participação de cônjuges onde as sociedades têm responsabilidade ilimitada para ambos. Sendo assim, no caso das sociedades por quotas, os cônjuges poderiam participar livremente, visto que este tipo de sociedade tem responsabilidade limitada (Art. 197º, nº3 e 198º).¹¹³

Dadas todas estas divergências que estavam presentes tanto na doutrina como na jurisprudência relativamente ao regime estabelecido no Código Civil, esperava-se que o

¹¹¹ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 230.

¹¹² Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 230-236.

¹¹³ Cfr. F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família*, ob. cit., pp. 537.

legislador interviesse de modo a clarificar estas questões. A autora RITA LOBO XAVIER chega a referir que o legislador deveria esclarecer e distinguir os termos “sociedades de capitais” e “sociedades de pessoas”, de modo a ficar claro que tipos de sociedades seriam permitidas de acordo com o artigo 1714º, nº3.¹¹⁴

Todavia, o legislador, optou por introduzir o artigo 8º, nº1 do Código das Sociedades Comerciais, que dita o seguinte: “é permitida a constituição de sociedades entre cônjuges, bem como a participação destes em sociedades desde que só um deles assuma responsabilidade ilimitada”. A entrada em vigor deste novo artigo, não se aplica às sociedades sob forma civil, continuando a proibição do artigo 1714º, nº2 a vigorar para as mesmas. Estas sociedades não são consideradas sociedades de capitais, logo nunca estiverem abrangidas pela exceção prevista no número 3 do mesmo artigo.¹¹⁵

Numa primeira reflexão sobre este artigo, conseguimos entender desde logo que os cônjuges em questão podem ser os únicos sócios de uma sociedade, visto que o mesmo refere as expressões “constituição” e “participação”, e que a proibição expressa no Código Civil tinha como principal objetivo evitar a responsabilidade ilimitada de ambos os cônjuges numa determinada sociedade.¹¹⁶

Sendo assim, conseguimos observar pela interpretação do artigo 8º, nº1 do Código das Sociedades Comerciais que os cônjuges não poderão constituir ou participar em sociedades em nome coletivo (Art.175º do CSC) e em sociedades em comandita (simples e por ações) (Art.465º,nº1, 2ª parte do CSC) em que ambos os sócios sejam comanditados, isto porque, neste caso, irão assumir os dois uma responsabilidade ilimitada.¹¹⁷

Mais uma vez, este artigo não conseguiu unanimidade por parte dos autores, que não deixaram de demonstrar o seu desagrado com o mesmo, e que nós passamos a citar. Os Autores PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA estipulam que este artigo é “uma porta aberta de fácil transposição, para a possibilidade de os cônjuges alterarem, com

¹¹⁴ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 265.

¹¹⁵ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 267, nº22; F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família*, ob. cit., pp. 537.

¹¹⁶ Esta tese já era defendida por ANTÓNIO CAEIRO anteriormente, ficando assim demonstrado que a opinião do autor estava correta.

¹¹⁷ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 242.

efeito, o regime de bens estabelecido”.¹¹⁸ O autor ANTUNES VARELA acrescenta ainda que este artigo é uma “profunda derrogação” do regime estabelecido no artigo 1714º do Código Civil.

A autora RITA LOBO XAVIER estabelece que os contratos de sociedade permitidos pelo artigo 8º, nº1 do Código das Sociedades Comerciais, devem respeitar o princípio da imutabilidade, e, portanto, quando se verificar alguma alteração indireta das massas patrimoniais, estes, através de uma avaliação casuística de cada contrato devem ser considerados nulos, sendo o regime de tal nulidade o enunciado no Código de Sociedades Comerciais. Os efeitos desta declaração de nulidade não evoluem a retroatividade, logo tal declaração determina a entrada em liquidação nos termos gerais, de acordo com as regras estipuladas no contrato, salvo se as mesmas forem inválidas (Art. 52º e 165º do CSC).¹¹⁹

A autora MARTA COSTA tem uma opinião diversa da autora anterior, pois a mesma defende que seguir a opinião da autora RITA LOBO XAVIER, e realizar uma avaliação casuística de cada sociedade, seria um trabalho bastante complexo e traria consigo incerteza jurídica. Esta autora defende ainda que se deve aplicar primeiro a lei geral, e só depois a lei especial, e sendo o artigo 8º, nº1 do CSC uma lei especial, quando se verificar algum motivo de nulidade, deve-se aplicar em primeiro lugar esta mesma lei geral. Sendo assim, deve-se aplicar o regime de nulidade do Código Civil nomeadamente para descortinar os efeitos e os prazos que daí advêm (Artigo 294º do C.C).¹²⁰

Importa agora verificar a natureza do artigo 8º do Código das Sociedades Comerciais, que se relaciona diretamente artigo com o artigo 1714º. Esta relação que se estabelece entre ambos os artigos não reúne unanimidade da doutrina e da jurisprudência, pois uma parte da doutrina entende que este artigo tem uma natureza “interpretativa”, e a parte contrária defende que o artigo tem uma natureza “inovadora”.

Esta questão assume uma relevância bastante importante, pois a validade ou invalidade dos contratos de sociedade entre cônjuges, proibidos à luz do regime do Código Civil, mas permitidos à luz do Código de Sociedades Comerciais, celebrados

¹¹⁸ Cfr. P. LIMA; A. VARELA, *Código Civil: anotado, ob. cit.*, pp.403; VARELA, Antunes, *Direito da família*, vol. I: Direito Matrimonial, Lisboa, Livraria Petrony, 1982, pp. 437 e 440.

¹¹⁹ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges, ob. cit.*, pp. 249, nº250.

¹²⁰ Cfr. M. COSTA, *Sociedades entre cônjuges, ob. cit.*, pp. 85.

antes da entrada em vigor do artigo 8º, está dependente desta interpretação relativa à natureza.

Quando o artigo 8º do Código das Sociedades Comerciais é entendido como tendo uma natureza “interpretativa”, significa que este vem interpretar a lei anterior, ou seja, o artigo 1714º, nº2 e nº3, de tal modo que se integra na lei interpretada, tendo assim uma eficácia retroativa de acordo com o artigo 13º, nº1 do Código Civil. Quando o mesmo é entendido como sendo de natureza “inovadora”, significa que este modifica o regime anterior e produz efeitos apenas para o futuro, não sanando as invalidades provenientes da violação do artigo 1714º, nº2.¹²¹

As autoras RITA LOBO XAVIER e MARTA COSTA, defendem que o artigo 8º do Código de Sociedades Comerciais tem uma natureza “inovadora”. O primeiro argumento que as autoras invocam é que o legislador, no nº7 do Preâmbulo do Diploma do Código das Sociedades Comerciais afirma que o artigo em questão vem modificar o regime do artigo 1714º. O segundo argumento que as autoras invocam é o facto de o legislador nada ter expressado relativamente à natureza do artigo 8º, logo deve aplicar-se o princípio da não retroatividade da lei, presente no artigo 12º, nº2, 1º parte do Código Civil. O terceiro argumento é feito apenas pela Doutora MARTA COSTA, que estabelece: “intervindo o legislador na resolução de uma controvérsia através de uma codificação, pretende o mesmo que essa se resolva apenas as futuras dúvidas, aplicando-se prospectivamente”.¹²²

O autor ANTÓNIO CAEIRO, por sua vez, defende que o artigo 8º do Código das Sociedades Comerciais tem uma natureza “interpretativa”. O autor em questão invoca o artigo 42º, nº1 do Código das Sociedades Comerciais limita, de acordo com primeira Diretiva do Conselho da CEE (68/151/CEE), as causas de declaração de nulidade das sociedades por quotas. Como nas causas descritas para a declaração de nulidade da sociedade por quotas, não se encontrava a participação ou constituição por parte dos cônjuges, não poderiam estas ser declaradas nulas se constituídas após a entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais, visto que essa circunstância deixou de constituir fundamento do contrato. O autor invoca outro argumento que reside no facto de o artigo

¹²¹ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 268 e ss; M. COSTA, *Sociedades entre cônjuges*, ob. cit., pp. 86 e 87.

¹²² Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 268 e ss; M. COSTA, *Sociedades entre cônjuges*, ob. cit., pp. 86 e 87.

8º ter vindo resolver uma questão que gerava bastante controvérsia na doutrina e na jurisprudência, e que por essa consequência não se poderia duvidar da sua natureza interpretativa.¹²³

Para finalizar esta temática importa refletir sobre uma opinião/conclusão que a autora RITA LOBO XAVIER estabelece na sua obra. A autora defende que no caso de o princípio da imutabilidade ser extinto, mas o regime da livre revogabilidade das doações¹²⁴ entre cônjuges permanecer, deve manter-se o tratamento especial relativamente às sociedades entre cônjuges, de maneira a impedir que aconteça liberalidades irrevogáveis entre estes.¹²⁵

3.4 Consequências da violação das proibições impostas pelo artigo 1714º nº2 do Código Civil

Depois de verificadas as proibições impostas pelo artigo 1714º, nº2 importa agora verificar qual a sanção que caberá à violação das mesmas.

A lei é omissa no que diz respeito a este tema. Seguindo a premissa, que se aplicará a lei geral a tudo o que a lei especial não estipular, deve-se aplicar o artigo 294º, onde os negócios celebrados contra disposição legal de carácter imperativo devem ser nulos.¹²⁶

No entanto, importa verificar a doutrina, de modo a apurar se todos os autores têm este entendimento.

No que diz respeito, ao contrato de compra e venda, o autor FRANCISCO PEREIRA COELHO pondera se a sanção mais aplicável será a nulidade ou a anulabilidade, optando, pela anulabilidade. O autor sugere assim que esta anulabilidade poderá ser sanada por confirmação dos interessados depois da dissolução do casamento, ou seja, pelo vendedor, pelo comprador ou pelos herdeiros do prejudicado, não devendo

¹²³ Cfr. M. COSTA, *Sociedades entre cônjuges, ob. cit.*, pp. 87.

¹²⁴ Tema analisado no ponto 3.1 do presente trabalho.

¹²⁵ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges, ob. cit.*, pp. 262 e 263.

¹²⁶ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges, ob. cit.*, pp. 267, nº22; A. PRATA, *Código Civil Anotado (volume II), ob. cit.*, pp. 624; A. NETO, *Código Civil Anotado*, 20º ed. act., Coimbra, Edições Almedina, 2018, ISBN: 978-989-8438-19-5, pp. 1422.

poder ser invocada por qualquer terceiro. Relativamente ao prazo, afirma também que este só deve começar a contar a partir da dissolução do casamento.^{127 128}

No que diz respeito ao contrato de sociedade entre cônjuges (inválidos no que diz respeito ao artigo 8º, nº1 do CSC), a autora RITA LOBO XAVIER considera que a sanção que deve ser aplicada deve ser a nulidade, de acordo com o artigo 294º do Código Civil, podendo esta ser invocada a todo o tempo, não considerando assim o regime da nulidade previsto no Código das Sociedades Comerciais, em que a ação só pode ser intentada num prazo de três anos a contar do registo da sociedade (Art. 44º, nº1 do CSC).¹²⁹

Depois de verificada a doutrina, conseguimos entender, que mais uma vez não existe unanimidade no pensamento, logo, para quem tiver o entendimento que a sanção aplicável é a anulabilidade, a mesma só pode ser arguida por quem tem legitimidade nos termos da lei e dentro de um ano subsequente à cessação do vício que lhe serve de fundamento (Artigo 287, nº1 do Código Civil). É de referir que a anulação do negócio, de acordo com o artigo 289º, nº1 tem eficácia retroativa. Pelo contrário, quem tiver o entendimento que a sanção aplicável é a nulidade, a mesma pode ser invocada a todo o tempo por qualquer interessado e declarada oficiosamente pelo tribunal (Artigo 286º do Código Civil). A declaração de nulidade é dotada de eficácia retroativa, de acordo com o artigo 289 do código civil.

Em suma, não havendo dúvidas quanto à natureza imperativa do artigo 1714º (devendo este ser conjugado com o artigo 8º, nº1 do CSS, relativamente ao contrato de sociedade), parece-nos que a sanção mais adequada à violação da proibição de contratos de compra e venda e contratos de sociedade entre cônjuges será a nulidade, devido ao facto de estarem em jogo interesses públicos que devem ser defendidos¹³⁰.

¹²⁷ Cfr. A. NETO, *Código Civil Anotado*, ob. cit., pp. 1422; F. P. COELHO, *Curso de direito da família*, vol. I - Direito Matrimonial. Atlântida Editora, 1965, pp. 347.

¹²⁸ É de referir que a obra referida do autor FRANCISCO PEREIRA COELHO, remete para o tempo em que o Código de Seabra estava em vigor. Sendo assim, usamos esta obra, no sentido de fazer uma breve passagem pela doutrina mais relevante existente até à época.

¹²⁹ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 267, nº22

¹³⁰ Tese defendida no sumário do Ac. Do STJ de 27-04-1989, Proc. Nº076926. No presente sumário, mais concretamente no ponto 3, pode ler-se: “A violação da norma imperativa do artigo 1714º, nº2, do Código Civil implica a nulidade, e não a mera anulabilidade, por estarem ai em jogo interesses públicos cuja tutela importa salvaguardar”.

4 Outros tipos de contratos que podem ser celebrados entre cônjuges

4.1 Contas Bancárias em contitularidade detidas por ambos os cônjuges:

Sendo um meio de administrar a vida patrimonial da comunhão conjugal, os cônjuges recorrem várias vezes a depósitos em dinheiro, de modo a facilitar e agilizar esta administração.

O ordenamento jurídico português não prevê nenhuma norma especial a respeito deste tema, consagrando apenas que os cônjuges podem fazer depósitos bancários e movimentá-los livremente (Art. 1680º do C.C).¹³¹

Sendo assim, no âmbito deste estudo iremo-nos centrar apenas nos casos em que ambos os cônjuges são titulares de uma conta bancária *coletiva* ou *plural* de forma *solidária*.¹³²

No que diz respeito ao Direito Bancário, estas contas onde são titulares, 2 indivíduos casados, não tem qualquer tipo de problema, e além disso, não são diferentes de outras contas em contitularidade. Ora, diferente situação, é o que acontece no Direito Matrimonial, onde podem surgir vários problemas no que diz respeito às incompatibilidades que possam surgir entre a conta conjugal e o estatuto patrimonial dos cônjuges, podendo ocorrer a transferência de bens entre as várias massas patrimoniais do

¹³¹ O artigo em questão foi introduzido pela reforma de 1977, tendo o legislador o intuito de consagrar o princípio da igualdade jurídica dos cônjuges em matéria de depósitos. No entanto, os cônjuges não podem abusar deste direito, sob pena de o lado lesado puder reagir através dos meios adequados. Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 302, nº362.

¹³² As contas bancárias com vários titulares podem ser denominadas de *coletivas*, *plurais*, ou apenas *conta com vários titulares*. Estas contas podem ser *conjuntas* (apenas podem ser movimentadas por ambos os cônjuges), ou *solidárias* (podem ser movimentadas autonomamente por cada um dos cônjuges). Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 302, nº362.

casal¹³³. Não se pode negar que esta conta conjunta por parte de pessoas casadas viabiliza a possibilidade de violações do estatuto patrimonial dos cônjuges.^{134 135}

Os valores depositados nestas contas conjuntas do casal podem pertencer, através do regime de bens, a massas patrimoniais diferentes, deixando assim de pertencer, devido à sua individualidade após o depósito bancário. Esta situação afeta gravemente a repartição dos bens que resulta do estatuto patrimonial dos cônjuges, contrariando assim o princípio da imutabilidade. Além disso, pode ainda este depósito bancário, ser encarado como uma doação entre cônjuges, não podendo mais tarde ser revogável, como estipula o artigo 1765.¹³⁶

No entanto, esta confusão patrimonial¹³⁷ provocada pela conta *coletiva* pode ser esclarecida através da prova da origem dos fundos, determinando assim os direitos e obrigações de cada cônjuge, mediante as disposições do direito civil da família.¹³⁸

4.2 Contrato de Mútuo ou Comodato entre cônjuges:

O mútuo¹³⁹ ou o comodato¹⁴⁰ entre cônjuges não parece proibido, devido ao dever recíproco de cooperação¹⁴¹ que estes devem ter entre si. Faz assim sentido que um dos cônjuges recorra ao outro, no sentido de pedir auxílio, antes de recorrer a um terceiro.¹⁴²

¹³³ Por motivos de economia temporal, e além disso, não ser o tema central desta dissertação, não abordaremos a hipótese de subversão das normas relativas à administração dos bens do casal, a responsabilidade por dívidas, e as regras relativas à divisão dos bens no fim do regime de casamento.

¹³⁴ Estas situações geralmente só se tornam evidentes quando os cônjuges enfrentam um processo de separação ou divórcio.

¹³⁵ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 307.

¹³⁶ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 309 e 310.

¹³⁷ Confusão patrimonial que pode ser provocada, por exemplo, através de levantamentos excessivos por parte de um cônjuge, relativamente ao outro.

¹³⁸ Cfr. F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família*, ob. cit., pp. 552; P. LIMA; A. VARELA, *Código Civil: anotado*, ob. cit., pp. 334.

¹³⁹ Presente no artigo 1142º e ss do Código Civil. O artigo 1142º determina que “*Mútuo é o contrato pelo qual uma das partes empresta à outra dinheiro ou coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade.*”.

¹⁴⁰ Presente no artigo 1129º e ss. do Código Civil. O artigo 1029º consagra que “*Comodato é o contrato gratuito pelo qual uma das partes entrega à outra certa coisa, móvel ou imóvel, para que se sirva dela, com a obrigação de a restituir.*”.

¹⁴¹ Este dever de cooperação e assistência, juntamente com os deveres de fidelidade, respeito, coabitação, e assistência estão presentes no artigo 1672º do Código Civil. Além disso, o dever de cooperação está presente também no artigo 1674º.

¹⁴² Cfr. F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família*, ob. cit., pp. 550.

Iremos agora observar estes contratos relacionados diretamente com o regime de bens designado pelos cônjuges, ou fixado por lei supletivamente.

Se os cônjuges estiverem casados no regime de separação de bens, não parece existir qualquer problema ou questão no que diz respeito à realização destes contratos.

Nos regimes de comunhão (regime de comunhão de bens ou regime da comunhão geral), não parece haver qualquer questão se estes contratos incidirem sobre bens próprios e se o mútuo for gratuito, porque apenas será afetado o patrimônio próprio de cada cônjuge.¹⁴³

No entanto, se o contrato de mútuo ou comodato incidir sobre bens comuns em favor de um dos cônjuges, será mais difícil de ser configurado visto que os dois cônjuges, titulares de um único direito sobre o bem, cedem-no a um desses titulares, não fazendo isto muito sentido.¹⁴⁴

Além disso, se o contrato for um mútuo oneroso de bens próprios, é de reparar que os juros de crédito próprios, na sua qualidade de frutos, devem ser considerados bens comuns, de acordo com o artigo 1728º e 1734º do Código Civil^{145, 146}

4.3 Contrato de Locação entre cônjuges:

A locação¹⁴⁷ entre cônjuges não está proibida, mas suscita algumas dificuldades idênticas às do contrato de mútuo ou de comodato.

Desta forma, quando o bem locado for próprio, deve ter-se em conta que o produto do arrendamento ou aluguer é comum, na qualidade de fruto do bem próprio. Quando o bem locado for comum, apenas um dos cônjuges irá usufruir do bem locado, e o crédito sobre o locatário será cobrado periodicamente pelo patrimônio comum.¹⁴⁸

¹⁴³ Cfr. F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família, ob. cit.*, pp. 550.

¹⁴⁴ Cfr. F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família, ob. cit.*, pp. 550.

¹⁴⁵ Aplica-se assim o artigo 1728º ao regime da comunhão geral de bens, de acordo com o artigo 1734º que estipula o seguinte: “São aplicáveis à comunhão geral de bens, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à comunhão de adquiridos.”.

¹⁴⁶ Cfr. F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família, ob. cit.*, pp. 550.

¹⁴⁷ Presente no artigo 1022º e ss. do Código Civil. O artigo 1022º estipula que “Locação é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra o gozo temporário de uma coisa, mediante retribuição.”.

¹⁴⁸ Cfr. F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família, ob. cit.*, pp. 550.

4.4 Contrato de Trabalho entre cônjuges:

Fazendo uma breve referência ao percurso histórico do contrato de trabalho entre cônjuges, conseguimos verificar que a validade deste contrato foi difícil de aceitar dado o estatuto conjugal desigualitário, dominado fortemente pelo homem.

Com a evolução dos tempos, surgiu o princípio que consagra a igualdade jurídica dos cônjuges¹⁴⁹, fazendo com que o contrato de trabalho entre estes pudessem existir. Sendo assim, os cônjuges, fazendo uso da sua autonomia negocial, podem celebrar todos os contratos permitidos por lei, sendo este contrato em específico permitido.¹⁵⁰

No entanto, importa salientar que este contrato de trabalho entre cônjuges, pode causar algumas problemáticas devido a subordinação que um destes tem em relação ao outro. Este problema deve ser resolvido com uma distinção exata do que é a vida familiar e a relação laboral.¹⁵¹

Esta relação laboral rege-se pelas leis gerais do trabalho, embora seja necessário ter atenção a várias problemáticas que possam surgir, como por exemplo, o caso de a empresa em questão ser um bem comum do casal, o património comum é responsável pelo pagamento do salário que, afinal reverte para o mesmo património, a título de rendimento do trabalho do cônjuge assalariado.¹⁵²

Por fim, gostaria ainda de realçar neste estudo algumas problemáticas que surgem na nossa jurisprudência com alguma frequência, relativamente ao facto de um dos cônjuges, auxiliar o outro, na sua empresa, como se lá trabalhasse, e mais tarde, já no processo de divórcio, alegar que deve receber o respetivo salário, ou que lá estava empregado. O que conseguimos apurar é que os Tribunais Portugueses, no geral, não reconhecem este contrato de trabalho, mas sim, um dever de cooperação e assistência entre os cônjuges na sua vida conjugal. Para o reconhecimento do contrato de trabalho, e consequente subordinação jurídica, são necessários vários requisitos, como por exemplo, horário de trabalho, prestação da atividade em local definido pelo empregador, a utilização de bens ou utensílios fornecidos pelo mesmo, a obediência de ordens, o

¹⁴⁹ Este princípio está consagrado no artigo 1671º do Código Civil e no artigo 36º, nº3 da Constituição da República Portuguesa.

¹⁵⁰ Cfr. F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família, ob. cit.*, pp. 548.

¹⁵¹ Cfr. F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família, ob. cit.*, pp. 548.

¹⁵² Cfr. F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família, ob. cit.*, pp. 549.

pagamento de férias, subsídios de férias e natal, realização de descontos para a Segurança Nacional, entre outros¹⁵³.¹⁵⁴

5 Caso específico do contrato de partilha e o contrato-promessa de partilha de bens comuns do casal

Depois de analisarmos vários contratos no ponto precedente, que podem ser celebrados entre os cônjuges, decidimos incidir a nossa atenção sobre o contrato de partilha e o contrato-promessa de partilha de bens comuns do casal, visto que os mesmos geram bastante controvérsia na doutrina e na jurisprudência portuguesa. Sendo assim, e com expectativa de descortinar, neste estudo, mais um tema sensível, partimos assim para a análise das problemáticas que envolvem este tipo de contratos.¹⁵⁵

Começando por analisar o contrato de partilha de bens comuns do casal, conseguimos verificar que o que está em causa, será a sua validade caso este tenha sido celebrado durante a constância do casamento, mas já na iminência do processo de divórcio, com o objetivo de se transformar na partilha prometida, depois da sentença que dissolva o matrimónio, transite em julgado.¹⁵⁶ A sua validade está em causa, pois, o mesmo, parece violar o princípio da imutabilidade, presente no artigo 1714º, nº1.

A autora RITA LOBO XAVIER elenca as razões que sustentam esta proibição. Começa por evidenciar que tal proibição tem como objetivo proteger um património comum, que tem como propósito suportar as necessidades familiares do casal. Além disso, evidencia que na génese deste património comum está um património coletivo, dado que, em regra, os cônjuges só receberam a sua meação de bens após a dissolução do casamento (Art. 1689º, nº1). Para além destes dois argumentos, a autora faz ainda uma ligação tanto ao princípio da imutabilidade, visto que se os cônjuges efetuarem uma

¹⁵³ Artigo 12º do Código de Trabalho e artigo 1152º do Código Civil.

¹⁵⁴ Seguem os seguintes acórdãos: Ac. nº597/13.5TTMALP1, de 9 de Fevereiro de 2015, proferido pelo Tribunal da Relação do Porto, e Ac. nº07S4387 de 9 de Abril de 2008, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça.

¹⁵⁵ Com o objetivo de limitar o objeto de estudo desta dissertação, e por questões de economia temporal, não irei tratar os temas da indemnização, da execução específica, e da condição suspensiva relacionadas com o contrato-promessa de partilha de bens comuns.

¹⁵⁶ Cfr. G. OLIVEIRA, *Sobre o contrato-promessa de partilha de bens comuns: anotação ao acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28 de Novembro de 1995*, Temas de Direito da Família, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, ISBN: 972-32-0920-9, pp. 227. O autor acrescenta ainda que “os efeitos reais só se produzem por força deste contrato, embora esses efeitos estejam predeterminados... pelo contrato promessa feito antes do trânsito em julgado”.

partilha dos seus bens comuns antes de dissolverem o casamento e conseqüentemente as suas relações patrimoniais, estarão a alterar indiretamente o seu regime de bens (sentido amplo), como à livre revogabilidade das doações entre cônjuges, dado que através da partilha estes podem realizar doações irrevogáveis, através da subavaliação dos bens ou da estipulação de tornas fictícias.¹⁵⁷

Por fim, o artigo 1689º, nº1 do Código Civil consagra que, cessando as relações patrimoniais entre os cônjuges (pode ocorrer por dissolução do vínculo conjugal, separação judicial de pessoas e bens ou simples separação judicial de bens), estes ou os seus herdeiros recebem os seus bens próprios e a sua meação no património comum.¹⁵⁸ Sendo assim, a partilha de bens comuns do casal antes da extinção da relação patrimonial entre os cônjuges configura-se nula, nos termos do artigo 280º, nº1, por violação dos artigos 1688º, 1689º, e 1714º, nº1, configurando não só uma modificação do património conjugal, como também, uma antecipação do término das relações patrimoniais do casamento.¹⁵⁹

Focando agora a nossa atenção no contrato-promessa de partilha de bens do casal, surge várias questões acerca da sua validade. O que parece estar em causa é, se o contrato em questão é válido, ou em contraposição, e por aplicação do princípio da equiparação, presente no artigo 410º, nº1 do Código Civil, deve ser considerado nulo, em virtude de lhe serem aplicáveis as disposições legais relativas ao contrato prometido. Além demais, importa verificar se tal contrato, não viola também, à semelhança do contrato de partilha de bens comuns, os princípios da imutabilidade e da livre revogabilidade das doações.¹⁶⁰

A validade destes contratos ao longo dos anos suscitou uma grande divergência entre a jurisprudência. Nesta altura considerava-se que este mesmo contrato era nulo por

¹⁵⁷ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 264 a 266; R. L. XAVIER, *Sociedades entre conjugues. Sociedade de capitais. Responsabilidade por dívidas sociais. Código das Sociedades Comerciais. Lei interpretativa. Anotação ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Maio de 1990*, ob. cit., pp. 154 e 155.

¹⁵⁸ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 264; G. OLIVEIRA, *Sobre o contrato.promessa de partilha de bens comuns: anotação ao acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28 de Novembro de 1995*, ob. cit., pp. 230.

¹⁵⁹ Cfr. C. SOTTOMAYOR, *Código Civil: Livro IV- Direito da Família Anotado*, ob. cit., pp. 485; G. OLIVEIRA, *Sobre o contrato.promessa de partilha de bens comuns: anotação ao acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28 de Novembro de 1995*, ob. cit., pp. 231.

¹⁶⁰ Cfr. C. SOTTOMAYOR, *Código Civil: Livro IV- Direito da Família Anotado*, ob. cit., pp. 485; G. OLIVEIRA, *Sobre o contrato.promessa de partilha de bens comuns: anotação ao acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28 de Novembro de 1995*, ob. cit., pp. 231.

violar o princípio da imutabilidade. Porém, inverteu-se esta tendência, sendo hoje aceite a validade de tais contratos pelos tribunais portugueses.¹⁶¹

Analisaremos em primeiro lugar a hipótese de o contrato em questão ser nulo por aplicação do princípio da equiparação. Neste sentido, devia-se aplicar ao contrato-promessa as disposições relativas ao contrato prometido, ou seja, seriam aplicadas a este contrato as normas que proíbem os cônjuges de partilhar os seus bens durante o casamento. No entanto, tanto a autora RITA LOBO XAVIER, como o autor GUILHERME DE OLIVEIRA discordam desta aplicação do artigo 410º.¹⁶² A autora em questão acrescenta ainda, que a lei afasta as disposições legais respeitantes ao contrato prometido que “*pela sua razão de ser*”, não se devem considerar extensivas ao contrato-promessa.¹⁶³ Sustenta ainda a autora, que este contrato-promessa está sempre sujeito à condição de o divórcio vir efetivamente a ser decretado. Caso não se verifique esta condição, é como se o negócio em si, nunca tivesse sido celebrado pelos cônjuges.¹⁶⁴

Importa agora verificar se este contrato deve ser nulo por violar o princípio da imutabilidade ou a livre revogabilidade das doações, estendendo-se assim, a proibição do contrato de partilha dos bens comuns.

Tanto o princípio da imutabilidade, como a livre revogabilidade das doações, analisados *supra*, fundam-se no princípio da equidade, ou seja, impedir que não haja enriquecimentos injustificados entre os cônjuges, de modo, a manter as suas relações patrimoniais de acordo com o regime de bens que ambos escolheram antes da celebração do casamento. Sendo assim, uma vez modificada ou extinta esta relação matrimonial ou comunhão de vida, a lei, em princípio, deixará de se preocupar com esta situação.

Além disso, o autor GUILHERME DE OLIVEIRA acrescenta ainda que no caso de celebração de um contrato-promessa de partilha de bens “*os cônjuges nem alteram as regras que valem acerca da propriedade dos bens, dentro do seu casamento, nem*

¹⁶¹ Cfr. C. SOTTOMAYOR, *Código Civil: Livro IV- Direito da Família Anotado*, ob. cit., pp. 485 e ss.

¹⁶² Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 268; G. OLIVEIRA, *Sobre o contrato-promessa de partilha de bens comuns: anotação ao acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28 de Novembro de 1995*, ob. cit., pp. 230.

¹⁶³ A autora RITA LOBO XAVIER acrescenta ainda que “*existem várias disposições do contrato prometido que, pelo seu fundamento, pela sua natureza intrínseca, não devem ser aplicadas à simples promessa*”. Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 268.

¹⁶⁴ Cfr. R. L. XAVIER, *Contrato-promessa de partilha dos bens do casal celebrado na pendência da ação de divórcio*, in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano 36º, Lisboa, LEX, 1994, pp. 161, nº15.

modificam as normas aplicáveis à comunhão (...) e também não modificam o estatuto de qualquer bem concreto". Deste modo, depois de realizado este negócio, os bens comuns do casal permanecem exatamente iguais, não se alterando nenhuma massa patrimonial, não correndo, nem os cônjuges, nem os terceiros, riscos de serem defraudados.¹⁶⁵

Pode ainda ocorrer a possibilidade de através de um contrato-promessa de partilha de bens comuns, um cônjuge receba um valor superior, aproveitando-se do ascendente psicológico que tem sobre o outro. Neste caso, deve-se aplicar, sobre pena de nulidade, o artigo 1730º do Código Civil¹⁶⁶. O legislador teve assim como intenção evitar que um dos cônjuges tivesse a oportunidade de realizar uma partilha desigual.¹⁶⁷

O autor GUILHERME DE OLIVEIRA sustenta ainda que o artigo 1730º, ou regra da metade¹⁶⁸, é o "único limite" para o contrato-promessa de partilha, independentemente de este ser celebrado antes ou depois da dissolução do casamento.¹⁶⁹

Por tudo isto que acabamos de referir, entendemos que o contrato-promessa de partilha de bens comuns, antes da cessação das relações patrimoniais dos cônjuges, deve ser válido, visto que depois de desfeito o vínculo matrimonial, este contrato em nada afetará a massa patrimonial de cada cônjuge.

6 Exceções ao Princípio da Imutabilidade

As exceções ao princípio da imutabilidade estão previstas taxativamente no artigo 1715º do Código Civil¹⁷⁰, que foi elaborada pela redação do Decreto-Lei nº496/77, de 25 de Novembro.^{171 172}

¹⁶⁵ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 269, nº286; G. OLIVEIRA, *Sobre o contrato-promessa de partilha de bens comuns: anotação ao acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28 de Novembro de 1995*, ob. cit., pp. 231.

¹⁶⁶ Este artigo estipula que "os cônjuges participam por metade no ativo e no passivo da comunhão, sendo nula qualquer estipulação em sentido diverso".

¹⁶⁷ Cfr. G. OLIVEIRA, *Sobre o contrato-promessa de partilha de bens comuns: anotação ao acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28 de Novembro de 1995*, ob. cit., pp. 241 e 242.

¹⁶⁸ "Regra da Metade" é a designação que alguns autores usam para se referirem à regra do artigo 1730º.

¹⁶⁹ Cfr. G. OLIVEIRA, *Sobre o contrato-promessa de partilha de bens comuns: anotação ao acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28 de Novembro de 1995*, ob. cit., pp. 241 e 242.

¹⁷⁰ Importa referir que o Código de Seabra não continha nenhum artigo semelhante ao artigo 1715º, onde previsse expressamente as exceções ao princípio da imutabilidade.

¹⁷¹ Com a consagração do princípio da igualdade entre os cônjuges, e a revogação do artigo 1738º e 1752º, a alínea b) do nº1 do artigo 1714º foi eliminada, sofrendo este artigo uma redenominação no seu número 1. Esta alínea consagrava uma alteração ao regime de bens decorrente da constituição de dote feita por terceiro em favor da mulher na celebração do casamento. Cfr. A. PRATA, *Código Civil Anotado (volume II)*, ob. cit., pp. 624.

¹⁷² Cfr. F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família*, ob. cit., pp. 577.

Estipula a alínea a) do artigo 1715º que são admitidas alterações ao regime de bens pela revogação de disposições por morte, inseridas em convenção antenupcial, consideradas lícitas ao abrigo do artigo 1700º, nos casos e sob forma em que é permitida pelos artigos 1701º a 1707º. No entanto, o autor ANTUNES VARELA, defende que nem todos os casos de revogação daquelas disposições constituirão necessariamente alterações ao regime de bens estabelecido, no amplo sentido em que a lei usa a expressão, como se pode verificar nos artigos 1704º e 1705º, n.º2.¹⁷³

Estipula a alínea b) do artigo 1715º que se pode alterar o regime de bens pela simples separação judicial de bens (Arts. 1767º e ss.). Já a alínea c) do mesmo artigo estipula que se pode alterar o regime de bens pela separação judicial de pessoas e bens (Arts. 1794º e ss.). Esta separação anteriormente referida produz os mesmos efeitos que a dissolução do casamento (Artigo 1795º-A, 2º parte), não fazendo assim sentido manter a proibição do princípio da imutabilidade.

A última alínea, neste caso, a alínea d) do artigo 1715º, consagra que são admitidas alterações ao regime de bens “em todos os demais casos, previstos na lei, de separação de bens na vigência da sociedade conjugal”. Estes casos são os, de ausência e morte presumida (Arts. 108º e 115º), e de execução movida contra um dos cônjuges em que se penhorem os bens comuns do casal (Art. 740º do Código de Processo Civil).¹⁷⁴

É de referir, que vários autores, como por exemplo o FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, consideram que nem todos estes casos, são verdadeiras exceções ao princípio da imutabilidade. Por exemplo, os autores anteriormente referidos, consideram que apenas a alínea a) do artigo 1715º constitui uma alteração direta à convenção antenupcial.¹⁷⁵ Já o autor JOÃO ESPÍRITO SANTO, considera que apenas existe um “Transito entre regime de bens” na alínea b) deste mesmo artigo.¹⁷⁶

¹⁷³ Cfr. A. VARELA, *Direito da família, ob. cit.*, pp. 362.

¹⁷⁴ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges, ob. cit.*, pp. 161; F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família, ob. cit.*, pp. 577; A. VARELA, *Direito da família, ob. cit.*, pp. 362; P. LIMA; A. VARELA, *Código Civil: anotado, ob. cit.*, pp. 404 e 405.

¹⁷⁵ Cfr. F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família, ob. cit.*, pp. 577.

¹⁷⁶ Cfr. J. E. SANTO, *A imutabilidade dos regimes de bens, in Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977, ob. cit.*, pp. 469.

Além disso, é de referir que a autora RITA LOBO XAVIER considera, como já referido anteriormente neste estudo, que a dação em cumprimento deve ser considerada uma exceção ao princípio, devido à dificuldade de prova de fraude deste contrato.¹⁷⁷

Por fim, o nº2 do mesmo artigo, está adstrito da proteção de terceiros, determinando que os requisitos de publicidade previstos no artigo 1711º se aplicam a todas as alterações ao regime de bens vigente no casamento, de modo, a puderem produzir efeitos em relação a terceiros, tendo assim, de ser registadas de acordo com o artigo 1715º nº2.^{178 179}

Os autores ANTUNES VARELA e PIRES DE LIMA, sustentam ainda que este requisito, tem como espírito, a proteção dos legítimos interesses dos terceiros que contratem com algum dos cônjuges.^{180 181}

7 Admissibilidade do princípio da imutabilidade e das proibições contratuais impostas aos cônjuges

Estando as proibições contratuais nos contratos entre cônjuges, estritamente ligadas ao princípio da imutabilidade, parece-nos oportuno verificar se realmente faz ou não sentido manter este princípio, e por consequência, tais restrições, na relação contratual entre estes indivíduos.

Deste modo, e com o objetivo de fazer uma melhor análise desta problemática, irei proceder à enumeração dos argumentos que sustentam a sua manutenção, e posteriormente, os argumentos que sustentam o seu afastamento.¹⁸²

¹⁷⁷ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 257.

¹⁷⁸ Cfr. A. PRATA, *Código Civil Anotado (volume II)*, ob. cit., pp. 625; P. LIMA; A. VARELA, *Código Civil: anotado*, ob. cit., pp. 405.

¹⁷⁹ Esta exigência é obrigatória, tendo de ser registada de acordo com o artigo 1º, nº1-e), e 70º, nº1-h do Código de Registo Civil, e é feita por averbamento ao assento de casamento, de acordo com o artigo 190º, nº2 do mesmo diploma. Cfr. A. PRATA, *Código Civil Anotado (volume II)*, ob. cit., pp. 625.

¹⁸⁰ Cfr. P. LIMA; A. VARELA, *Código Civil: anotado*, ob. cit., pp.405.

¹⁸¹ Esta proibição tem o mesmo intuito que a publicidade das convenções antenupciais, ou seja, proteger os interesses dos terceiros relativamente aos cônjuges.

¹⁸² Sobre os fundamentos do princípio da imutabilidade vide, R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 139 e ss; F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família*, ob. cit., pp. 582 e ss; A. PRATA, *Código Civil Anotado (volume II)*, ob. cit., pp. 621; C. SOTTOMAYOR, *Código Civil: Livro IV- Direito da Família Anotado*; P. LIMA; A. VARELA, *Código Civil: anotado*, ob. cit., pp.397; J. E. SANTO, *A imutabilidade dos regimes de bens, in Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, ob. cit., pp.473 a 477; F. P. COELHO, *Curso de direito da família*, vol. I - Direito Matrimonial, ob. cit., pp.272.

Relativamente aos argumentos que justificam a manutenção do princípio da imutabilidade, os autores, geralmente, apresentam três argumentos concretos.

O primeiro argumento, consiste no facto de as convenções antenupciais revestirem uma natureza de “*pactos de família*”.¹⁸³ Nesta linha de pensamento, a convenção antenupcial não seria vista como um ajuste dos interesses futuros dos nubentes, mais sim um pacto de família, logo não faria qualquer sentido, os cônjuges, após a celebração do casamento, pudessem alterar de forma livre essas estipulações.¹⁸⁴

Este argumento, ao contrário dos que iremos analisar de seguida, não é apoiado pela maioria da doutrina, visto que quando se idealiza uma convenção antenupcial, pensa-se numa convenção que incluirá os dois nubentes e apenas eles.¹⁸⁵

Na nossa opinião, dada a evolução da sociedade e da correspondente evolução do Direito Português, esta visão de pacto de família está ultrapassada, visto que o papel da família, como instituição, está cada vez mais ultrapassado, e a família em si, é cada vez menos participativa no casamento de dois indivíduos.

O segundo argumento que vários autores referem é o facto de a lei, através do princípio da imutabilidade, pretender evitar que um dos cônjuges se aproveite do ascendente psicológico que tenha sobre o outro, levando-o a executar liberalidades irrevogáveis a seu favor, ou a alterar o regime de bens a seu favor. Este argumento, sendo o mais apoiado pela doutrina, perde a sua força, devido mais uma vez à evolução histórica, sociológica e jurídica, visto que de momento vigora o princípio da igualdade entre cônjuges (Art. 1671º, C.C e 36º, nº3 da CRP), que veio revogar o antigo princípio do poder marital¹⁸⁶. Aliás, a autora RITA LOBO XAVIER, acrescenta ainda que “*se a mulher hoje já não está na dependência jurídica do marido, se é considerada igual a este em direitos, então não há necessidade de a proteger. Pelo contrário, deste ponto de vista, qualquer norma que tenha por objetivo proteger a mulher estará a inferiorizá-la,*

¹⁸³ Cfr. F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família, ob. cit.*, pp. 587; A. PRATA, *Código Civil Anotado (volume II)*, ob. cit., pp. 621; C. SOTTOMAYOR, *Código Civil: Livro IV- Direito da Família Anotado, ob. cit.*, pp 383; P. LIMA; A. VARELA, *Código Civil: anotado, ob. cit.*, pp.397;

¹⁸⁴ Cfr. P. LIMA; A. VARELA, *Código Civil: anotado, ob. cit.*, pp.397.

¹⁸⁵ Cfr. F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família, ob. cit.*, pp. 587; R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges, ob. cit.*, pp. 106 e 107, nº 142.

¹⁸⁶ De acordo com o autor JOÃO ESPÍRITO SANTO, o princípio do poder marital, consiste “*em relações familiares-conjugais em torno de um poder de comando do marido, que se manifestava quer no âmbito das relações pessoais, quer no âmbito das relações patrimoniais*”. Cfr. J. E. SANTO, *A imutabilidade dos regimes de bens, in* Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977, ob. cit., pp.474.

desvirtuando a igualdade.”¹⁸⁷. No nosso entender, esta afirmação está totalmente correta, e é aplicável aos dias de hoje, o que talvez não faça muito sentido.

Por este motivo, decerto se questione por que motivo o legislador, mantém em vigor o princípio da imutabilidade apoiado neste sentido de proteção de um cônjuge “menos” forte em relação ao outro se, de acordo com a lei, ambos são considerados iguais e tem os mesmos direitos. No entender do autor JOÃO ESPÍRITO SANTO, talvez fizesse sentido, estes moldes da sua elaboração, na altura da reforma do Código Civil de 1977, visto que realmente existia um ascendente psicológico sobre a mulher, por parte do marido, no entanto, este mesmo autor crítica vivamente o facto de o legislador nunca ter alterado ou atenuado este princípio dada a evolução anteriormente referida.¹⁸⁸

Importa referir, que no nosso ponto de visto, existe aqui uma lacuna grave por parte do legislador, que ao proibir diretamente esta alteração do regime de bens, não constata que este ascendente psicológico pode remontar ao período antes da celebração do casamento. Neste sentido, o cônjuge que é influenciado negativamente pelo outro, irá ver-se obrigado a viver permanentemente, com aquele sistema de bens desfavorável para si.

O terceiro argumento, que apoia a manutenção do princípio da imutabilidade, será a proteção ou salvaguarda dos interesses de terceiros, uma vez que caso os cônjuges pudessem alterar, depois de celebrado o casamento, o regime de bens livremente, estes tinham a autonomia de diminuir a massa de bens que responderiam por uma dívida que um ou ambos cônjuges tivessem contraído com um determinado terceiro.¹⁸⁹

Este argumento tem vindo a perder a força desde o Código de Seabra, visto que já na altura a doutrina sugeria que as convenções antenupciais fossem subordinadas a um sistema de publicidade. Além disso, é defendido pela doutrina, sendo também a opinião defendida por nós, que para além das convenções antenupciais, todas as alterações que se possam *opor* a terceiros, devem ser sujeitas de igual forma ao mesmo sistema de publicidade, de modo a impedir que qualquer terceiro tenha as suas expectativas

¹⁸⁷ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 142.

¹⁸⁸ Cfr. J. E. SANTO, *A imutabilidade dos regimes de bens*, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, ob. cit., pp.475 e 476.

¹⁸⁹Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 142.

; F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família*, ob. cit., pp. 583 e 584; A. PRATA, *Código Civil Anotado (volume II)*, ob. cit., pp. 621; C. SOTTOMAYOR, *Código Civil: Livro IV- Direito da Família Anotado*, ob. cit. 383; P. LIMA; A. VARELA, *Código Civil: anotado*, ob. cit., pp.397 e 398.

frustradas, devido a alguma alteração efetuada por parte dos cônjuges.^{190 191} Importa ainda referir que são estas especificidades relativas à publicidade, e para além disso, um controlo judicial ativo e permanente, que permitem que noutros ordenamentos jurídicos europeus, ocorra a modificação dos regimes de bens, após o casamento.¹⁹²

Iremos agora passar a analisar os argumentos que defendem a extinção do princípio da imutabilidade.

O facto de o direito português estar a evoluir cada vez mais nos últimos anos, e o facto de cada vez mais haver um reconhecimento de uma capacidade igualitária e plena dos cônjuges (artigo 1671º do Código Civil) aponta para a extinção das restrições que não permitam o livre desenvolvimento das esferas pessoais dos mesmos, e por consequência, para a extinção do princípio da imutabilidade.

O argumento mais sólido é o respeito pela liberdade contratual, e a autonomia privada, já referidas anteriormente na nossa dissertação, que devem observadas e cumpridas, visto que dominam grande parte do nosso Direito, o que nem sempre ocorre, visto que os cônjuges têm de respeitar a imutabilidade do sistema de bens.¹⁹³

Outro argumento, é o facto dos argumentos que defendem a continuação do princípio serem bastantes fracos e terem sido todos refutados eloquentemente por vários autores.¹⁹⁴ Além disso, o princípio da imutabilidade foi abolido em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros, como já referido anteriormente, o que embora não possa ser considerado como um argumento, dá uma perceção de evolução e avanço por parte do Direito Comparado.

Depois de verificarmos os argumentos que pretendem a manutenção ou extinção do princípio da imutabilidade e por consequência a manutenção ou a extinção das proibições contratuais entre os cônjuges, parece-nos oportuno dar a nossa opinião relativamente ao assunto.

¹⁹⁰ Cfr. F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família, ob. cit.*, pp. 583 e 584; C. SOTTOMAYOR, *Código Civil: Livro IV- Direito da Família Anotado, ob. cit.* 383.

¹⁹¹ A autora RITA LOBO XAVIER salienta que nada impede os credores dos cônjuges de recorrer a soluções como a impugnação pauliana, a fraude da lei, ou ao negócio indireto. Alertando ainda, que devem ser os próprios credores a ter uma especial cautela, exigindo, em termos de exemplo, a intervenção de ambos os cônjuges, num certo negócio, onde a lei não o exigiria. Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges, ob. cit.*, pp. 140, nº54.

¹⁹² Cfr. C. SOTTOMAYOR, *Código Civil: Livro IV- Direito da Família Anotado, ob. cit.* 383.

¹⁹³ Cfr. F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família, ob. cit.*, pp. 586.

¹⁹⁴ Cfr. F. P. COELHO; G. OLIVEIRA, *Curso de direito da família, ob. cit.*, pp. 586.

Antes de desvendarmos a nossa opinião relativamente à manutenção ou extinção do princípio da imutabilidade, parece-nos oportuno destacar a opinião da autora RITA LOBO XAVIER. Esta autora entende que a abolição do princípio da imutabilidade tinha como fundamento evitar que os cônjuges tenham de usar manobras menos corretas para alterar o seu regime inicial de bens¹⁹⁵, de modo a tornar a sua situação patrimonial mais clara.¹⁹⁶

A autora entende existirem duas opções possíveis para a resolução deste conflito. Ou se mantém o princípio da imutabilidade como meio preventivo de alterações diretas e indiretas do estatuto patrimonial dos cônjuges. Ou se clarifica a situação, e a lei passa a permitir alterações do estatuto patrimonial dos cônjuges por via direta, permitindo que as convenções antenupciais se adaptem às vicissitudes que ocorrem nas relações patrimoniais entre pessoas casadas.¹⁹⁷

Visto que a regra da imutabilidade tem como função prevenir situações de confusão patrimonial e de alteração do estatuto patrimonial, e esta regra está estritamente ligada ao princípio da equidade, que pretende reconstruir as massas patrimoniais dos cônjuges no momento da dissolução do casamento, estas funções, no caso de abolição da imutabilidade podem ser desempenhadas pela livre revogabilidade das doações entre casados, ou pelas compensações entre as diferentes massas patrimoniais do casal.¹⁹⁸

Chegou o momento de desvendar a nossa opinião. Consideramos que os argumentos a favor da manutenção do princípio da imutabilidade estão ultrapassados, tentam defender conceitos que não fazem muito sentido, como é o caso da proteção do cônjuge mais fraco, ou podem ser rapidamente ultrapassados, como é o caso da proteção de terceiros. Neste sentido, e concordando com os argumentos que invoquei a favor da extinção do princípio da imutabilidade, acho que o mesmo deve ser abolido, juntamente com as suas proibições.

Se este princípio deixasse de estar consagrado, já não havia necessidade de proibir certos contratos entre os cônjuges, porque não haveria também necessidade de defender o mesmo. No entanto, defendemos também que se termine com o artigo 1765º, de modo

¹⁹⁵ Por exemplo, um casal pode alterar o seu regime de bens recorrendo ao divórcio, e mais tarde voltar a contrair casamento, celebrando previamente convenção antenupcial, de modo a alterar o regime de bens, que tinha no primeiro casamento.

¹⁹⁶ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 176.

¹⁹⁷ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 177.

¹⁹⁸ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 178.

a evitar que a permissão de contratos de compra e venda entre cônjuges seja incompatível com a livre revogabilidade das doações.

8 Mutabilidade das Convenções Matrimoniais

De modo a elaborar uma melhor dissertação parece-nos apropriado verificar também as problemáticas envolventes à mutabilidade das convenções.

Estas dificuldades relativas à mutabilidade dizem respeito ao facto de tal modificação poder envolver liberalidades¹⁹⁹, ou seja, de saber se tais doações serão livremente revogáveis, já que se trata de doações ocorridas entre cônjuges²⁰⁰.

Neste sentido, importa refletir se faz sentido determinar alguns limites aos cônjuges, quando estiver em causa uma alteração da sua convenção matrimonial ou do regime de bens aplicável supletivamente.

Esta modificação será elaborada através de um contrato, logo, por consequência, devem ser observadas as regras específicas desse mesmo tipo de contrato. Assim sendo, quando esta alteração implicar liberalidades, elas deveriam poder ser revogadas unilateralmente, o que nem sempre aconteceriam, configurando estas transferências verdadeiras doações. No entanto, para evitar estas problemáticas, a autora Rita Lobo Xavier, defende que o legislador deve excluir expressamente a livre revogabilidade das doações incluídas nas convenções matrimoniais. Assim sendo, se os cônjuges pretenderem realizar uma doação deste tipo, não a devem inserir na convenção matrimonial.²⁰¹

Por último, surge uma outra problemática, que passa por verificar que tipo de mutabilidade deve ser aplicada, ou seja, uma mutabilidade sob determinadas condições (mutabilidade sob controlo judicial), ou uma mutabilidade irrestrita.

Verificando o Direito Comparado, conseguimos verificar que no Ordenamento Jurídico Francês, se optou por um controlo judiciário na modificação das convenções

¹⁹⁹ Quando os cônjuges pretendem modificar apenas o estatuto de um determinado bem, esta situação torna-se mais evidente.

²⁰⁰ Pressupõem-se que a livre revogabilidade das doações entre casados se mantém, mesmo admitindo a mutabilidade das convenções antenupciais. A autora Rita Lobo Xavier defende que tal revogabilidade não diz respeito apenas à regra da imutabilidade, o que determinada que a eliminação de uma, não tem de significar obrigatoriamente a eliminação da outra. Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 181 e 182.

²⁰¹ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 183.

matrimônias. Já no Ordenamento Jurídico Alemão os cônjuges apenas têm de verificar a forma prevista na lei.

Na opinião da autora RITA LOBO XAVIER, com a qual concordamos por completo, a mutabilidade controlada, iria complicar um processo que tem como objetivo ser simples para os cônjuges. Relativamente à proteção dos interesses de terceiros, é suficiente que se aplique as medidas já expostas anteriormente (Publicidade dos atos de modificação)²⁰². Sendo assim, parece-nos, a par da autora, que o mais adequado a uma futura mutabilidade, será o caso da mutabilidade irrestrita, onde os cônjuges devem observar apenas a lei.²⁰³

²⁰² A autora acrescenta ainda que as regras relativas à impugnação pauliana, podem ser aplicadas no caso de haver uma alteração que prejudique os credores dos cônjuges. Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 188.

²⁰³ Cfr. R. L. XAVIER, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, ob. cit., pp. 188.

Conclusão:

De modo a concluir este estudo relativo ao princípio da imutabilidade das convenções antenupciais e dos regimes de bens legalmente fixados, importa apontar as principais conclusões alcançadas:

- 1) O princípio consagrado no Código Civil que impossibilita a alteração das convenções antenupciais e do regime de bens do casamento legalmente fixados por lei, depois de celebrado o casamento, é denominado de Princípio da Imutabilidade. Sendo assim, encontram-se os cônjuges impedidos de alterar diretamente o regime de bens do seu casamento.
- 2) Este princípio surge no Código de Seabra de 1867, consagrado no artigo 1105º, sob influência de vários ordenamentos jurídicos estrangeiros. Este artigo, embora tivesse sido debatido nos trabalhos preparatórios do atual Código Civil, foi transposto para o mesmo, e encontra-se previsto no artigo 1714º, nº1.
- 3) Verificando os ordenamentos jurídicos estrangeiros, conseguimos perceber que este princípio esteve sim consagrado, por exemplo, no Código Civil Francês, Italiano e Espanhol. Apesar de ter estado consagrado, estes ordenamentos jurídicos já abandonaram ou atenuaram o mesmo. No que diz respeito ao Código Civil Alemão, mais concretamente o BGB, este princípio não chegou a ser elaborado.
- 4) No ordenamento jurídico português, embora seja um tema bastante discutido entre a doutrina e até mesmo na jurisprudência, o princípio permanece, mostrando-se assim imutável.
- 5) Relativamente à amplitude do princípio, surgem duas doutrinas divergentes. Para determinados autores o princípio da imutabilidade tem um sentido restrito, ou seja, só contempla a alteração direta do regime de bens estipulado em convenção antenupcial ou fixado por lei, tendo assim um sentido mais natural e imediato. Numa posição contrária, vários autores consideram que este princípio tem um

sentido mais amplo, ou seja, para além da alteração direta do regime de bens, importa também uma alteração indireta do regime de bens através da celebração de certos atos jurídicos.

- 6) O artigo 1765º estipula que as doações entre casados podem a todo o tempo ser revogadas pelo doador, sem que lhe seja lícito renunciar a este direito. Este direito denomina-se de princípio da livre revogabilidade, e a lei pretende que o cônjuge doador possa refazer a sua decisão de realizar uma liberalidade a favor do seu consorte mal cessem as razões que a determinaram, ficando estas doações dependentes de uma condição resolutiva legal.
- 7) De acordo com o artigo 1714º, n2 é proibido a realização de contratos de compra e venda, e contratos de sociedade entre pessoas casadas, exceto quando as mesmas tiverem separadas “judicialmente” de pessoas e bens.
- 8) Relativamente à proibição de celebração de contratos de compra e venda entre cônjuges, tipificada no artigo 1714º, n2, 1º parte, o legislador entendeu que os cônjuges, através destes contratos poderiam alterar o seu regime de bens, e além disso, poderiam ainda violar o princípio da livre revogabilidade das doações.
- 9) O artigo 228º, n1 e 2 do Código de Sociedades Comerciais estipula que a cessão de quotas entre cônjuges é livre, surgindo um problema entre a doutrina, relativamente à proibição dos contratos de compra e venda entre pessoas casadas, visto que este contrato de cessão pode ser elaborado através de um contrato de compra e venda.
- 10) A proibição de celebração de contratos de sociedade entre cônjuges, está prevista no artigo 1714º, n2, e tem como objetivo a proteção das massas patrimoniais do casal. Pretende evitar-se que através de um contrato de sociedade, os cônjuges, alterem o seu regime de bens indiretamente.

- 11) A primeira problemática que surge é a de verificar se os cônjuges podem ou não ser os únicos sócios de uma sociedade. Esta problemática manifesta-se devido à interpretação diversa de vários autores da expressão participação presente no artigo 1714º, nº3.
- 12) Com a revisão do Código de Sociedades Comerciais, surge o artigo 8º que introduz um novo regime referente às sociedades entre cônjuges, permitindo que estes constituam sociedades, bem com a sua participação nestas, desde que só um deles assuma responsabilidade ilimitada. Sendo assim, os cônjuges só estarão proibidos de constituir ou participar em sociedades em nome coletivo, e em sociedades em comandita em que ambos sejam sócios comanditados.
- 13) A natureza do artigo 8º do Código de Sociedades Comerciais gera alguma discórdia na doutrina, visto que há autores que defendem a sua natureza interpretativa, e há autores que defendem a sua natureza inovadora. Esta problemática tem uma certa importância, pois através da natureza do artigo conseguimos verificar a questão da retroatividade, ou não da norma.
- 14) A lei é omissa relativamente as consequências relativas à violação das proibições pelo artigo 1714º, nº2, havendo autores que defendem que a sanção aplicável deve ser a nulidade, e em contraposição, autores que entendem que a sanção aplicável deve ser a anulabilidade.
- 15) No que diz respeito aos contratos de Trabalho, Locação, Mútuo/Comodato, e Contas Bancárias detidas por ambos os cônjuges, não parecem criar grandes problemáticas na relação patrimonial de um casal. No entanto, parece-nos importante realçar que muitos destes contratos podem ser uma “porta” aberta para algum tipo de violação indireta do princípio da imutabilidade.

- 16) A partilha de bens comuns do casal antes da extinção da relação patrimonial entre os cônjuges configura-se nula, nos termos do artigo 280º, nº1, por violação dos artigos 1688º, 1689º, e 1714º, nº1, configurando não só uma modificação do patrimônio conjugal, como também, uma antecipação do término das relações patrimoniais do casamento.
- 17) O contrato-promessa de partilha de bens comuns, antes da cessação das relações patrimoniais, causa mais divergência, e o que parece estar em causa é, se o contrato em questão é válido, ou em contraposição, e por aplicação do princípio da equiparação, presente no artigo 410º, nº1 do Código Civil, deve ser considerado nulo, em virtude de lhe serem aplicáveis as disposições legais relativas ao contrato prometido. No nosso entender, a par de vários autores, este contrato deve ser válido, desde que a “regra da metade”, presente no artigo 1730º, seja respeitada.
- 18) As exceções ao princípio da imutabilidade estão consagradas taxativamente no artigo 1715º. Certos autores, consideram ainda, que para além destas exceções que estão expressas neste artigo, surgem ainda outras, como por exemplo, a dação em cumprimento, e que muitas das que estão previstas não são verdadeiras exceções.
- 19) No que diz respeito à admissibilidade do princípio da imutabilidade e das proibições contratuais impostas manifestam-se através da doutrina argumentos a favor e contra esta manutenção. Os argumentos a favor da manutenção deste princípio são três, neste caso, a natureza de pactos de família das convenções antenupciais, o perigo de um dos cônjuges se aproveitar do ascendente psicológico que tem sobre o outro, e a proteção de terceiros. Estes argumentos mostram-se bastante desatualizados e fáceis de ultrapassar como verificado anteriormente. Os argumentos que apontam para a abolição do princípio da imutabilidade são o respeito pela autonomia privada, a evolução do direito, e a admissão de celebração de convenções antenupciais onde futuramente se possa alterar o regime de bens.

20) Neste sentido, concordamos inteiramente com parte da doutrina que defende a abolição do princípio da imutabilidade, pois este mostra-se desatualizado e fácil de ultrapassar. Deve ter-se atenção à regra da livre revogabilidade das doações entre cônjuges, pois se este princípio não for extinto, as proibições presentes no artigo 1714º, nº2 devem continuar a vigorar para proteção do mesmo, a menos que também se opte pela abolição deste.

21) A mutabilidade das convenções também se demonstra problemática, se se considerar que o princípio da livre revogabilidade das doações deve continuar a vigorar. O problema será o de verificar se faz sentido determinar alguns limites aos cônjuges, quando estiver em causa uma alteração da sua convenção matrimonial ou do regime de bens aplicável supletivamente, visto que pode verificar-se uma doação irrevogável. Parece-nos que o mais adequado a uma futura mutabilidade, será o caso da mutabilidade irrestrita, onde os cônjuges devem observar apenas a lei, e não um controlo judicial por se demonstrar bastante complexo.

Bibliografia:

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial: volume II das Sociedades*, 3º ed., Coimbra, Edições Almedina, 2009, ISBN: 978-972-40-3805-6.

CAMPOS, Diogo leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito da Família*, 4º ed., Coimbra, Edições Almedina, 2018.

COELHO, Francisco Pereira, *Curso de direito da família*, vol. I - Direito Matrimonial. Atlântida Editora, 1965.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de direito da família*, vol. I, 5º ed. Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, ISBN: 978-989-26-1166-2.

CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos processos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais*, Coimbra, Almedina, 2009, ISBN: 978-972-40-3791-2.

COSTA, Marta, *Sociedades entre cônjuges*, in LEX Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 1, nº2, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 79 e ss.

DIAS, Cristina M. Araújo, *Algumas reflexões em torno da cessão de quotas entre cônjuges*, STVDIA IVRIDICA 95: ad honorem 4, Boletim da Universidade de Coimbra, Coimbra editora, pp. 641e ss.

GONZÁLEZ, José Alberto Rodrigues Lorenzo, *Código Civil Anotado*, Vol. V- Direito da Família, 2º ed., Lisboa, Sociedade Editora, 2021, ISBN: 978-972-724-855-1.

LIMA, Pires de; VARELA, Antunes, *Código Civil: anotado*, vol. IV, 2º ed. e act., Coimbra, Coimbra editora, 1992.

- MONTEIRO, António Pinto; PINTO, Paulo Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2005.
- NETO, Abílio, *Código Civil Anotado*, 20º ed. act., Coimbra, Edições Almedina, 2018, ISBN: 978-989-8438-19-5.
- OLIVEIRA, Guilherme de Oliveira, *Doutrina: Ainda o caso sata*, in LEX Familiae, Ano 15, nº 29-30, 2018.
- OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da família*, Coimbra, Edições Almedina, 2021, ISBN: 978-972-40-9718-3.
- OLIVEIRA, Guilherme de, *Sobre o contrato.promessa de partilha de bens comuns: anotação ao acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28 de Novembro de 1995*, Temas de Direito da Família, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, ISBN: 972-32-0920-9.
- PRATA, Ana, *Código Civil Anotado (volume II)*, Coimbra, Edições Almedina, 2017, ISBN: 978-972-40-6994-4.
- ROCHA, Artur Augusto Almeida da, *Da imutabilidade das convenções antenupciais*, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 1º, 3º e 4º Trimestres de 1941, Lisboa, Ordem dos Advogados, 1941, pp. 132. e ss.
- SANTO, João Espírito Santo, *A imutabilidade dos regimes de bens*, in Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977, Vol. I- Direito da família e das sucessões, Coimbra, Coimbra editora, 2004, Pp.459 e ss.
- SOTTOMAYOR, Clara, *Código Civil: Livro IV- Direito da Família Anotado*, Coimbra, Edições Almedina, 2020, ISBN: 978-972-40-8295-0.
- VARELA, Antunes, *Direito da família*, vol. I: Direito Matrimonial, Lisboa, Livraria Petrony, 1982.

XAVIER, Rita Lobo, *Contrato-promessa de partilha dos bens do casal celebrado na pendência da ação de divórcio*, in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano 36º, Lisboa, LEX, 1994, pp.137 e ss.

XAVIER, Rita Lobo, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, Coimbra, Almedina, 2000, ISBN: 134606/99.

XAVIER, Rita Lobo, *Sociedades entre conjugues. Sociedade de capitais. Responsabilidade por dívidas sociais. Código das Sociedades Comerciais. Lei interpretativa. Anotação ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Maio de 1990*, in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano, 35º, Lisboa, LEX, 1993, pp. 239 e ss.

XAVIER, Vasco Lobo; COELHO, Maria Ângela, *Ónus da impugnação específica; sociedade de dois cônjuges e validade das transmissões de partes sociais a ela conducentes*, in *Revista de Direito e Economia*, Anos X/XI, Coimbra, 1984/1985, pp.305 e ss.